Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

C 108

44.º ano

7 de Abril de 2001

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

1

I Comunicações

Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2001/C 108/01

2001/C 108/02

2001/C 108/03

Processo C-480/00, C-490/00 a C-491/00: Pedidos de decisões prejudiciais apresentados por acórdãos do Tribunale amministrativo regionale per il Lazio, de 6 de Julho de 2000, nos processos (C-480/00) Azienda Agricola Ettore Ribaldi contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e em relação à Caseificio Nazionale Novarese s.c.a.r.l., (C-490/00) Cesare e Michele Filippi s.s. contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero del tesoro, del bilancio e della programmazione economica, (C-491/00) Cooperativa Latte Associati della Lessinia a r.l. contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero del tesoro, del bilancio e della programmazione economica . . .

2



Número de informação	Índice (continuação)	Página
2001/C 108/04	Processo C-481/00: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Tribunale amministrativo regionale per il Lazio, de 6 de Julho de 2000, no processo Domenico Buttiglione e o. contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero delle politiche agricole alimentari e forestali	3
2001/C 108/05	Processo C-482/00, C-497/00 a C-499/00: Pedidos de decisões prejudiciais apresentados por acórdãos do Tribunale amministrativo regionale per il Lazio, de 6 de Julho de 2000, nos processos (C-482/00) Azienda Agricola Attore Raffa e o., (C-497/00) Azienda agricola Gonal di Gonzato Simone e Stefano, (C-498/00) Azienda agricola Gianluigi Cerati e Maria Ceriali s.s. contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero del tesoro, del bilancio e della programmazione economica e (C-499/00) Musini Nicolò Giovanni Maria contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero del tesoro, del bilancio e della programmazione economica e em relação à Cooperativa Produttori Latte s.c.a.r.l.	3
2001/C 108/06	Processo C-24/01 P: Recurso interposto, em 22 de Janeiro de 2001, por Glencore Grain Ltd do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) em 8 de Novembro de 2000 nos processos apensos T-485/93, T-491/93, T-494/93 e T-61/98, Glencore Grain Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias	4
2001/C 108/07	Processo C-25/01 P: Recurso interposto, em 19 de Janeiro de 2001, por Compagnie Continentale (France), do acórdão proferido em 8 de Novembro de 2000 pela Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, nos processos T-494/93 e T-61/98 entre Compagnie Continentale (France) e Comissão das Comunidades Europeias	5
2001/C 108/08	Processo C-30/01: Acção proposta em 24 de Janeiro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido	5
2001/C 108/09	Processo C-42/01: Recurso interposto em 1 de Fevereiro de 2001 por República Portuguesa contra Comissão das Comunidades Europeias	6
2001/C 108/10	Processo C-46/01: Acção intentada em 2 de Fevereiro de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana	8
2001/C 108/11	Processo C-49/01 P: Recurso interposto em 6 de Fevereiro de 2001 do despacho do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 12 de Dezembro de 2000, no processo T-201/99, Royal Olympic Cruises Ltd. e o./Conselho e Comissão	8
2001/C 108/12	Processo C-60/01: Acção intentada em 12 de Fevereiro de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	9
2001/C 108/13	Processo C-61/01 P: Recurso interposto em 12 de Fevereiro de 2001, por Francis Panichelli, do acórdão proferido em 13 de Dezembro de 2000 pela 2.ª Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos apensos T-130/98 e T-131/98 entre Francis Panichelli e o Parlamento Europeu	9

Número de informação	Índice (continuação)	Página
2001/C 108/14	Processo C-64/01: Acção intentada em 13 de Fevereiro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	10
2001/C 108/15	Processo C-76/01 P: Recurso interposto em 14 de Fevereiro de 2001 por Committee of the Cotton and Allied Textile Industries of the European Union (Eurocoton) e outros, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção Alargada) de 29 de Novembro de 2000, no processo T-213/97, Committee of the Cotton and Allied Textile Industries of the European Union (Eurocoton) e outros contra Conselho da União Europeia, apoiado pelo Reino Unido	10
2001/C 108/16	Processo C-79/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte d'appello di Milano, de 29 de Janeiro de 2001, no recurso interposto por Payroll Data Services (Italy) Srl, ADP Europe SA e ADP GSI SA	11
2001/C 108/17	Processo C-80/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal d'instance de Châteauroux, de 26 de Janeiro de 2001, no processo SARL Michel contra Recettes des douanes	11
2001/C 108/18	Processo C-81/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de cassation, chambre commerciale, financière et économique, proferido em 13 de Fevereiro de 2001, no processo SARL Borie Manoux contra o Directeur de l'Institut national de la propriété industrielle (INPI)	12
2001/C 108/19	Processo C-95/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de grande instance de Paris (31.ª Secção), de 19 de Fevereiro de 2001, no processo entre Ministère public e John Greenham e Léonard Abel	12
2001/C 108/20	Processo C-97/01: Acção intentada em 27 de Fevereiro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo	12
2001/C 108/21	Processo C-100/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Conseil d'État francês, Secção do Contencioso, Segunda e Primeira sub-secções reunidas, proferida em 29 de Dezembro de 2000 no processo Ministro do Interior contra Aitor Oteiza Olazabal	13
	TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	
2001/C 108/22	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Dezembro de 2000 no processo T-296/97, Alitalia — Linee aeree italiane SpA contra a Comissão das Comunidades Europeias (Auxílios de Estado — Recapitalização da Alitalia pelas autoridades italianas — Qualificação da medida — Critério do investidor privado — Exame pela Comissão)	14
2001/C 108/23	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Dezembro de 2000 no processo T-613/97, Union française de l'express (Ufex) e o. contra Comissão das Comunidades Europeias (Auxílios de Estado — Direitos da defesa — Acesso ao processo — Dever de fundamentação — Domínio postal — Subvenções cruzadas entre o sector reservado e o sector concorrencial — Conceito de auxílio de Estado — Condições normais de mercado)	14



Número de informação	Índice (continuação)	Página
2001/C 108/32	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Novembro de 2000 no processo T-72/99, Francesca Pentericci contra Comissão das Comunidades Europeias (Concurso — Não admissão a concurso — Condições de admissão — Experiência profissional — Processo de candidatura — Recurso manifestamente desprovido de qualquer fundamento jurídico)	18
2001/C 108/33	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Outubro de 2000 no processo T-195/99, SIM 2 Multimedia SpA contra Comissão das Comunidades Europeias (Declaração de incompetência)	19
2001/C 108/34	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Dezembro de 2000 no processo T-237/99 R, BP Nederland vof e outras contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Auxílios de Estado — Fumus boni juris — Urgência)	19
2001/C 108/35	Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Dezembro de 2000 no processo T-5/00 R, Nederlandse Federatieve Vereniging voor de Groothandel op Elektrotechnisch Gebied contra a Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Suspensão de execução — Concorrência — Pagamento de coima — Garantia bancária — Urgência)	19
2001/C 108/36	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Outubro de 2000 no processo T-58/00, Bond van de Fegarbel-Beroepsverenigingen e o. contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de anulação — Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão — Inadmissibilidade»)	20
2001/C 108/37	Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 31 de Outubro de 2000 no processo T-76/00 R, Bruno Farmaceutici SpA e o. contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Revogação da autorização de colocação no mercado de medicamentos para uso humano que contenham a substância «anfepramona» — Directiva 75/319/CEE — Urgência — Ponderação de interesses)	20
2001/C 108/38	Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 31 de Outubro de 2000 no processo T-83/00 R-I, Hänseler GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias («Pedido de medidas provisórias — Revogação das autorizações de colocação no mercado de especialidades farmacêuticas para utilização humana que contenham a substância "norpseudoefedrina" — Directiva 75/319/CEE — Urgência — Ponderação dos interesses»)	21
2001/C 108/39	Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 31 de Outubro de 2000 no processo T-83/00 R-II, Schuck GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias («Pedido de medidas provisórias — Revogação das autorizações de colocação no mercado de especialidades farmacêuticas para utilização humana que contenham a substância "norpseudoefedrina" — Directiva 75/319/CEE — Urgência — Ponderação dos interesses»)	21
2001/C 108/40	Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 31 de Outubro de 2000 no processo T-132/00 R, Gerot Pharmazeutika GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Revogação da autorização de colocação no mercado de medicamentos para uso humano que contenham a substância «phentermin» — Directiva 75/319/CEE — Urgência — Ponderação de interesses)	21
2001/C 108/41	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Novembro de 2000 no processo T-175/00: Anthony Goldstein contra Comissão das Comunidades Europeias («Acção por omissão — Artigos 81.º e 82.º CE — Absolvição da instância — Artigo 86.º CE — Admissibilidade»)	22



Número de informação	Índice (continuação)	Página
2001/C 108/42	Processo T-6/01: Recurso interposto em 9 de Janeiro de 2001 por Matratzen Concord Aktiengesellschaft contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)	22
2001/C 108/43	Processo T-18/01: Recurso interposto em 25 de Janeiro de 2001 por Anthony Goldstein contra a Comissão das Comunidades Europeias	23
2001/C 108/44	Processo T-19/01: Acção proposta em 25 de Janeiro de 2001 por Chiquita Brands International, Inc., Chiquita Banana Company B.V. e Chiquita Italia, S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	23
2001/C 108/45	Processo T-20/01: Recurso interposto em 25 de Janeiro de 2001 por Concetta Cerafogli e 5 outros funcionários do Banco Central Europeu contra o Banco Central Europeu	24
2001/C 108/46	Processo T-25/01: Recurso interposto em 31 de Janeiro de 2001 por Francisco Miguel Viana França contra a Comissão das Comunidades Europeias	25
2001/C 108/47	Processo T-26/01: Acção proposta em 29 de Janeiro de 2001 pela sociedade Fiocchi Munizioni s.p.a. contra a Comissão das Comunidades Europeias	26
2001/C 108/48	Processo T-30/01: Recurso interposto em 9 de Fevereiro de 2001 por Territorio Histórico de Alava — La Diputación Foral de Alava contra a Comissão das Comunidades Europeias	26
2001/C 108/49	Processo T-31/01: Recurso interposto em 9 de Fevereiro de 2001 por Territorio Histórico de Gipuzkoa — La Diputación Foral de Gipuzkoa contra a Comissão das Comunidades Europeias	27
2001/C 108/50	Processo T-32/01: Recurso interposto em 9 de Fevereiro de 2001 por Territorio Histórico de Bizkaia — La Diputación Foral de Bizkaia contra a Comissão das Comunidades Europeias	27
2001/C 108/51	Processo T-34/01: Recurso interposto em 14 de Fevereiro de 2001 por Anna Maria Roccato (Pinson pelo marido) contra a Comissão das Comunidades Europeias	28

Ι

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 7 de Dezembro de 2000

no processo C-94/99 (pedido de decisão prejudicial do Bundesvergabeamt): ARGE Gewässerschutz contra Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft (¹)

(«Contratos públicos de serviços — Directiva 92/50/CEE — Processo de adjudicação de contratos públicos — Igualdade de tratamento dos concorrentes — Discriminação em razão da nacionalidade — Livre prestação de serviços»)

(2001/C 108/01)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-94/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre ARGE Gewässerschutz e Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), e do artigo 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE), o Tribunal (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann (relator), presidente de secção, J.-P. Puissochet e F. Macken, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 7 de Dezembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

 O princípio da igualdade de tratamento dos concorrentes pretendido pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços não é violado pelo simples facto de a entidade adjudicante aceitar a participação num concurso público de adjudicação de contratos públicos de serviços de organismos que recebem, dela mesma ou de outras entidades adjudicantes, subvenções, seja de que natureza forem, que lhes permitam apresentar propostas a preços sensivelmente inferiores aos dos demais concorrentes que não beneficiam de tais subvenções.

O mero facto de uma entidade adjudicante admitir a participação num concurso público de adjudicação de contratos públicos de serviços de tais organismos não constitui nem uma discriminação dissimulada nem uma restrição contrárias ao artigo 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE).

(1) JO C 160 de 5.6.1999.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 20 de Outubro de 2000

no processo C-242/99 (pedido de decisão prejudicial do Sozialgericht Augsburg): Johann Vogler contra Landwirtschaftliche Alterskasse Schwaben (1)

[«Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo — Segurança social — Liberdade de estabelecimento — Determinação da legislação aplicável — Actividades não assalariadas em vários Estados-Membros — Artigos 13.º, n.º 1, e 14.º-A, ponto 2, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Unicidade da lei aplicável»]

(2001/C 108/02)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-242/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Sozialgericht Augsburg (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste

órgão jurisdicional entre Johann Vogler e Landwirtschaftliche Alterskasse Schwaben, uma decisão a título prejudicial sobre a validade e a interpretação dos artigos 13.º, n.º 1, e 14.º-A, ponto 2, bem como sobre a interpretação dos artigos 13.º, n.º 2, alínea b), 14.º-A, ponto 3, e 14.º-B do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, com a redacção que resulta das alterações e actualizações do Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 307/1999 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999 (JO L 38, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, A. La Pergola, M. Wathelet (relator), e V. Skouris, presidentes de Secção, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet, P. Jann, L. Sevón, R. Schintgen e F. Macken, juízes, advogado-geral: G. Cosmas, secretário: R. Grass, proferiu, em 20 de Outubro de 2000, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

O exame da primeira questão colocada não revelou qualquer elemento susceptível de afectar a validade dos artigos 13.º, n.º 1, e 14.º-A, ponto 2, conjugados, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, com a redacção que resulta das alterações e actualizações do Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 307/1999 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999. Resulta destas disposições que uma pessoa que explora simultaneamente, na qualidade de trabalhador não assalariado, uma empresa agrícola na Alemanha e, igualmente como trabalhador não assalariado, um hotel na Áustria, onde reside, está exclusivamente sujeita à legislação de segurança social deste último Estado.

(1) JO C 246, de 28.8.1999.

Pedidos de decisões prejudiciais apresentados por acórdãos do Tribunale amministrativo regionale per il Lazio, de 6 de Julho de 2000, nos processos (C-480/00) Azienda Agricola Ettore Ribaldi contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e em relação à Caseificio Nazionale Novarese s.c.a.r.l., (C-490/00) Cesare e Michele Filippi s.s. contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero del tesoro, del bilancio e della programmazione economica, (C-491/00) Cooperativa Latte Associati della Lessinia a r.l. contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero del tesoro, del bilancio e della programmazione economica

(Processo C-480/00, C-490/00 a C-491/00)

(2001/C 108/03)

Foram submetidos ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pedidos de decisões prejudiciais apresentados por acórdãos do Tribunale amministrativo regionale per il Lazio, de 6 de Julho de 2000, nos processos (C-480/00) Azienda Agricola Ettore Ribaldi contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e em relação à Caseificio Nazionale Novarese s.c.a.r.l., (C-490/00) Cesare e Michele Filippi s.s. contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero del tesoro, del bilancio e della programmazione economica, (C-491/00) Cooperativa Latte Associati della Lessinia a r.l. contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero del tesoro, del bilancio e della programmazione economica, que deram entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Dezembro de 2000. O Tribunale amministrativo regionale per il Lazio solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões prejudiciais:

1) As disposições dos artigos 1.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 (¹) do Conselho de 28 de Dezembro de 1992 e dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93 (²) da Comissão de 9 de Março de 1993 podem ser interpretadas no sentido de que os prazos para atribuição das quotas e para efectuar as compensações e pagar as imposições são derrogáveis em caso de contestação por via administrativa ou jurisdicional dos respectivos actos administrativos?

Em caso de resposta negativa a esta questão:

- 2) As disposições dos artigos 1.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho de 28 de Dezembro de 1992 e dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93 de 9 de Março de 1993 são válidas em relação ao artigo 33.º (ex-artigo 39.º) do Tratado, na parte em que não prevêem que, em caso de contestação administrativa ou jurisdicional dos actos administrativos de atribuição das quotas individuais de referência, de compensação e de imposição, os prazos previstos nas referidas disposições sejam derrogáveis?
- 3) Os Regulamentos n.ºs 3950/92 (CE) e 536/93 (CE) podem ser interpretados no sentido de que o regime instituído pelos mesmos prescinde da atribuição e da comunicação aos produtores das quantidades de referência individuais ou de que prescinde da redistribuição oficial por parte do Estado-Membro da quantidade global que lhe é garantida, entre os produtores desse mesmo Estado?
- 4) Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento n.º 3950/92 (CE) podem ser interpretados no sentido de que não deve ser feita nenhuma comunicação oficial de QRI (Quotas individuais de referência) aos produtores ou de que a atribuição da quantidade de referência individual prescinde da comunicação individual aos mesmos produtores?
- 5) O artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 3950/92 (CE) e o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento n.º 536/93 (CE) podem ser interpretados no sentido de deixar aos Estados-Membros a possibilidade de determinarem categorias privilegiadas de produtores que devam ser compensados prioritariamente em relação aos outros?

⁽¹⁾ JO L 405, de 31.12.92, p. 1.

⁽²⁾ JO L 57, de 10.03.93, p. 12.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Tribunale amministrativo regionale per il Lazio, de 6 de Julho de 2000, no processo Domenico Buttiglione e o. contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero delle politiche agricole alimentari e forestali

(Processo C-481/00)

(2001/C 108/04)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Tribunale amministrativo regionale per il Lazio, de 6 de Julho de 2000, no processo Domenico Buttiglione e o. contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero delle politiche agricole alimentari e forestali, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Dezembro de 2000. O Tribunale amministrativo regionale per il Lazio solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões prejudiciais:

As disposições dos artigos 1.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 (¹) do Conselho de 28 de Dezembro de 1992 e dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93 (²) da Comissão de 9 de Março de 1993 podem ser interpretadas no sentido de que os prazos para atribuição das quotas e para efectuar as compensações e pagar as imposições são derrogáveis em caso de contestação por via administrativa ou jurisdicional dos respectivos actos administrativos?

Em caso de resposta negativa a esta questão:

- 2) As disposições dos artigos 1.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho de 28 de Dezembro de 1992 e dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93 de 9 de Março de 1993 são válidas em relação ao artigo 33.º (ex-artigo 39.º) do Tratado, na parte em que não prevêem que, em caso de contestação administrativa ou jurisdicional dos actos administrativos de atribuição das quotas individuais de referência, de compensação e de imposição, os prazos previstos nas referidas disposições sejam derrogáveis?
- 3) Os Regulamentos n.ºs 3950/92 (CE) e 536/93 (CE) podem ser interpretados no sentido de permitir aos Estados-Membros determinar categorias privilegiadas de produtores que devem ser compensados prioritariamente em relação aos outros, em particular colocando as denominadas «zonas desfavorecidas» em posição secundária relativamente às de montanha?

Pedidos de decisões prejudiciais apresentados por acórdãos do Tribunale amministrativo regionale per il Lazio, de 6 de Julho de 2000, nos processos (C-482/00) Azienda Agricola Attore Raffa e o., (C-497/00) Azienda agricola Gonal di Gonzato Simone e Stefano, (C-498/00) Azienda agricola Gianluigi Cerati e Maria Ceriali s.s. contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero del tesoro, del bilancio e della programmazione economica e (C-499/00) Musini Nicolò Giovanni Maria contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero del tesoro, del bilancio e della programmazione economica e em relação à Cooperativa Produttori Latte s.c.a.r.l.

(Processo C-482/00, C-497/00 a C-499/00)

(2001/C 108/05)

Foram submetidos ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pedidos de decisões prejudiciais apresentados por acórdãos do Tribunale amministrativo regionale per il Lazio, de 6 de Julho de 2000, nos processos $(C-482/\bar{0}0)$ Azienda Agricola Attore Raffa e o., (C-497/00) Azienda agricola Gonal di Gonzato Simone e Stefano, (C-498/00) Azienda agricola Gianluigi Cerati e Maria Ceriali s.s. contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero del tesoro, del bilancio e della programmazione economica e (C-499/00) Musini Nicolò Giovanni Maria contra Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (A.I.M.A.) e Ministero del tesoro, del bilancio e della programmazione economica e em relação à Cooperativa Produttori Latte s.c.a.r.l., que deram entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Dezembro de 2000. O Tribunale amministrativo regionale per il Lazio solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões prejudiciais:

1) As disposições dos artigos 1.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 (¹) do Conselho de 28 de Dezembro de 1992 e dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93 (²) da Comissão de 9 de Março de 1993 podem ser interpretadas no sentido de que os prazos para atribuição das quotas e para efectuar as compensações e pagar as imposições são derrogáveis em caso de contestação por via administrativa ou jurisdicional dos respectivos actos administrativos?

Em caso de resposta negativa a esta questão:

As disposições dos artigos 1.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho de 28 de Dezembro de 1992 e dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93 de 9 de Março de 1993 são válidas em relação ao artigo 33.º (ex-artigo 39.º) do Tratado, na parte em que não prevêem que, em caso de contestação administrativa ou jurisdicional dos actos administrativos de atribuição das quotas individuais de referência, de compensação e de imposição, os prazos previstos nas referidas disposições sejam derrogáveis?

⁽¹⁾ JO L 405, de 31.12.92, p. 1.

⁽²⁾ JO L 57, de 10.03.93, p. 12.

- 3) Os Regulamentos n.ºs 3950/92 (CE) e 536/93 (CE) podem ser interpretados no sentido de que o regime instituído pelos mesmos prescinde da atribuição e da comunicação aos produtores das quantidades de referência individuais ou de que prescinde da redistribuição oficial por parte do Estado-Membro da quantidade global que lhe é garantida, entre os produtores desse mesmo Estado?
- 4) Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento n.º 3950/92 (CE) podem ser interpretados no sentido de que não deve ser feita nenhuma comunicação oficial de QRI (Quotas individuais de referência) aos produtores ou de que a atribuição da quantidade de referência individual prescinde da comunicação individual aos mesmos produtores?
- (1) JO L 405, de 31.12.92, p. 1.
- (2) JO L 57, de 10.03.93, p. 12.

Recurso interposto, em 22 de Janeiro de 2001, por Glencore Grain Ltd do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) em 8 de Novembro de 2000 nos processos apensos T-485/93, T-491/93, T-494/93 e T-61/98, Glencore Grain Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-24/01 P)

(2001/C 108/06)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 22 de Janeiro de 2001 um recurso do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) em 8 de Novembro de 2000 nos processos apensos T-485/93, T-491/93, T-494/93 e T-61/98, Glencore Grain Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M.-J. Jonczy e H. van Vliet), interposto por Glencore Grain Ltd, representada por P. V. F. Bos e J. G. A. van Zuuren, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Julgar que o Tribunal de Primeira Instância, no seu acórdão de 8 de Novembro de 2000, violou o direito comunitário e/ou normas processuais;
- Julgar que o Tribunal de Primeira Instância devia ter concedido a indemnização solicitada, e assim, remeter os autos ao Tribunal de Primeira Instância para que este decida, ou então acolher ele próprio o pedido de indemnização da recorrente;
- Acolher, em recurso, os pedidos da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

- O Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao limitar-se a controlar exclusivamente as condições da livre concorrência: se os contratos foram concluídos ao nível dos preços do mercado mundial, o ónus da prova no que respeita à livre concorrência deve ser reduzido. Não há qualquer razão para aderir à regra claramente formal de concorrência entre pelo menos três empresas independentes se a adesão a estas regras não produzir resultados significativamente diferentes. Assim o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao não examinar a condição relativa ao preço do mercado mundial, ou pelo menos ao não ter em conta esta condição na sua apreciação do ónus da prova quanto à livre concorrência.
- O Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao decidir que não foi respeitado o princípio da livre concorrência na celebração dos aditamentos aos contratos;
 - o direito comunitário não exige que sejam feitas três propostas para cada contrato concluído;
 - com a sua conclusão relativa à condição da livre concorrência, o Tribunal de Primeira Instância enunciou uma regra que não encontra fundamento na sistemática e finalidade tanto da Decisão 91/658/CEE do Conselho (¹) (a seguir «Decisão») como do Regulamento (CEE) n.º 1897/92 da Comissão (²) (a seguir «Regulamento»). Nenhum destes diplomas exige para a aprovação nos termos do artigo 4.º do Regulamento que cada contrato envolva pelo menos propostas de dois outros fornecedores independentes que sejam semelhantes à proposta vencedora;
 - sem o afirmar expressamente, o Tribunal de Primeira Instância parece querer sujeitar todos os fornecedores à obrigação imposta às autoridades russas, na sua qualidade de destinatário do empréstimo, de submeter, «quando da notificação oficial (...) dos novos termos dos contratos (...) as respostas, favoráveis ou não, de pelo menos três empresas independentes». Esta regra era mencionada exclusivamente no Anexo 2A do contrato de empréstimo celebrado pela Comunidade. Esta transferência de obrigações de uma parte para a outra constitui um erro de direito, porque não podem ser declaradas oponíveis a terceiros (como a Glencore no presente caso) regras que os mesmos desconhecem;
 - o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao decidir sem ter em conta a prática administrativa da Comissão e as obrigações daí resultantes;

- o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao apreciar incorrectamente as provas oferecidas relativamente à livre concorrência. O Tribunal de Primeira Instância devia ter julgado que a Comissão tinha recebido a prova da existência de sete propostas escritas e que cinco destas sete propostas culminaram na conclusão de contratos separados.
- Violação do artigo 68.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, por não ter oficiosamente submetido certos factos a prova testemunhal.
- O Tribunal de Primeira Instância devia ter acolhido o seu pedido de indemnização, devendo assim os autos ser remetidos ao Tribunal de Primeira Instância para que aprecie esse pedido; em alternativa, o próprio Tribunal de Justiça deve decidir desse pedido.
- (1) JO 1991, L 362, p. 89.
- (2) JO 1992, L 191, p. 22.

Recurso interposto, em 19 de Janeiro de 2001, por Compagnie Continentale (France), do acórdão proferido em 8 de Novembro de 2000 pela Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, nos processos T-494/93 e T-61/98 entre Compagnie Continentale (France) e Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-25/01 P)

(2001/C 108/07)

Deu entrada em 19 de Janeiro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso interposto por Compagnie Continentale (France), representada por P. V. F. Bos e P. Chabrier, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório do advogado M. Loesch, 4, rue Carlo Hammer, do acórdão proferido em 8 de Novembro de 2000 pela Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos apensos T-485/93, T-491/93, T-494/93 e T-61/98 entre SA L. Dreyfus & Cie, Glencore Grain Ltd. e Compagnie Continentale (France) e Comissão das Comunidades Europeias.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Novembro de 2000;
- anular a decisão da Comissão de 1 de Abril de 1993;

- remeter o pedido de indemnização ao Tribunal de Primeira Instância para aí ser julgado ou o mesmo ser julgado procedente;
- condenar a Comissão nas despesas do presente recurso e em todas as despesas da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos invocados são idênticos aos apresentados no processo C-24/01 P(1).

(1) Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

Acção proposta em 24 de Janeiro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido

(Processo C-30/01)

(2001/C 108/08)

Deu entrada em 24 de Janeiro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino Unido, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por R. Wainwright, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

Declarar que o Reino Unido, ao não adoptar, em relação a Gibraltar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (1), conforme alterada pelas Directivas 88/302/CEE (2), 91/410/CEE(3), 92/32/CEE(4), 92/69/CEE(5), 93/21/ /CEE (6), 93/67/CEE (7), 93/72/CEE (8), 93/101/CE (9), 93/105/CE(10), 94/69/CE(11), 96/54/CE(12) e 97/69/ /CE(13); à Directiva 87/18/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação para os ensaios sobre as substâncias químicas (14); à Directiva 93/12/CEE do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativa ao teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos (15), alterada pela Directiva 98/70/CE(16); à Directiva 79/113/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à determinação da emissão sonora de máquinas e materiais de estaleiro (17), alterada pelas Directivas 81/1051/CEE (18) e 85/405/CEE (19); à Directiva 84/533/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, sobre a aproximação das legislações dos Estados-Membros relativas ao nível de potência sonora admissível

para os motocompressores (20), alterada pela Directiva 85/406/CEE (21); à Directiva 84/534/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para gruas-torres (22), alterada pela Directiva 87/405/CEE (23); à Directiva 84/535/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os grupos electrogéneos de soldadura (24), alterada pela Directiva 85/407/CEE (25); à Directiva 84/536/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os grupos electrogéneos de potência (26), alterada pela Directiva 85/408/CEE (27); à Directiva 84/537/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os martelos-demolidores e para os martelos-perfuradores manuais (28), alterada pela Directiva 85/409/CEE (29); à Directiva 84/538/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para as máquinas de cortar relva (30), alterada pelas Directivas 87/252/CEE (31), 88/180/CEE (32) e 88/181/CEE (33); à Directiva 86/594/CEE do Conselho, de 1 de Dezembro de 1986, relativa ao ruído aéreo emitido pelos aparelhos domésticos (34); à Directiva 86/662/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à limitação de emissões sonoras produzidas por escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem (bulldozers), carregadoras e escavadoras-carregadoras (35), pelas alterada Directivas 89/514/CEE (36) e 95/27/CE (37); à Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (38) e à Directiva 97/35/CE (39) da Comissão, de 18 de Junho de 1997, que adapta pela segunda vez ao progresso técnico a Directiva 90/220/CEE do Conselho relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (40), ou ao não informar a Comissão da adopção de tais disposições, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força destas directivas;

Condenar o Reino Unido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º, terceiro parágrafo, do Tratado CE estabelece que a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar. O artigo 10.º, primeiro parágrafo, do Tratado estabelece que os Estados-Membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições da Comunidade.

A Comissão considera que resulta das disposições do Tratado CE e do Acto de Adesão, anexo ao Tratado relativo à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da às Comunidades, que o Reino Unido tem a obrigação de alargar ao território de Gibraltar a adaptação do seu direito interno às directivas mencionadas na acção.

O Reino Unido não comunicou à Comissão que a adaptação do seu direito interno às citadas directivas incluía o território de Gibraltar. Consequentemente, a Comissão considera que o Reino Unido não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado.

```
(1) JO 196, de 16.08.1967; EE 13 F1, p. 50.
(2) JO L 133, de 30.05.1988, p. 1.
(3) JO L 228, de 17.08.1991, p. 67.
(4) JO L 154, de 05.06.1992, p. 1.
(5) JO L 383, de 29.12.1992, p. 113.
(6) JO L 110, de 04.05.1993, p. 20.
(7) JO L 227, de 08.09.1993, p. 29.
(8) JO L 258, de 16.10.1993, p. 29.
(9) JO L 13, de 15.01.1994, p. 1.
(10) JO L 294, de 30.11.1993, p. 21.
(11) JO L 381, de 31.12.1994, p. 1.
(12) JO L 248, de 30.09.1996, p. 1.
(13) JO L 343, de 13.12.1997, p. 19.
(14) JO L 15, de 17.01.1987, p. 29.
(15) JO L 74, de 27.03.1993, p. 81.
(16) JO L 350, de 28.12.1998, p. 58.
(17) JO L 33, de 08.02.1979, p. 15.
(18) JO L 376, de 30.12.1981, p. 49; EE 13 F12, p. 81.
(19) JO L 233, de 30.08.1985, p. 9; EE 13 F19, p. 13.
(20) JO L 300, de 19.11.1984, p. 9; EE 15/05, p. 66.
(21) JO L 233, de 30.08.1985, p. 11; EE 15 F6, p. 73.
(22) JO L 300, de 19.11.1984, p. 130; EE 15 F5, p. 73.
(23) IO L 220, de 08.08.1987, p. 60.
(24) JO L 300, de 19.11.1984, p. 142; EE 15 F5, p. 85.
(25) JO L 233, de 30.08.1985, p. 16; EE 15 F6, p. 78.
(26) JO L 300, de 19.11.1984, p. 149; EE 15 F5, p. 92.
(27) JO L 233, de 30.08.1985, p. 18; EE 15 F6, p. 80.
(28) JO L 300, de 19.11.1984, p. 156; EE 15 F5, p. 99.
(29) JO L 233, de 30.08.1985, p. 20; EE 15 F6, p. 82.
(30) JO L 300, de 19.11.1984, p. 171; EE 15 F5, p. 114.
(31) JO L 117, de 05.05.1987, p. 22.
(32) JO L 81, de 26.03.1988, p. 69.
(33) JO L 81, de 26.03.1988, p. 71.
(34) JO L 344, de 06.12.1986, p. 24.
(35) JO L 384, de 31.12.1986, p. 1.
(36) JO L 253, de 30.08.1989, p. 35.
(37) JO L 168, de 18.07.1995, p. 14.
```

(38) JO L 365, de 31.12.1994, p. 10.

(39) JO L 169, de 27.06.1997, p. 72. (40) JO L 117, de 08.05.1990, p. 15.

Recurso interposto em 1 de Fevereiro de 2001 por República Portuguesa contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-42/01)

(2001/C 108/09)

Deu entrada em 1 de Fevereiro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeais, interposto pela República Portuguesa, representada por L. Inês Fernandes e M. L. Duarte, na qualidade de agentes, e por M. Marques Mendes, advogado, na qualidade de advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Conceder provimento ao presente recurso, declarando a nulidade da Decisão da Comissão de 22 de Novembro de 2000, C (2000) 3543 final, relativa a um processo nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 (¹) do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, sobre o controlo das operações de concentração de empresas (Processo n.º COMP/M.2054-Secil/Holderbank/Cimpor);
- 2. Condenar a Comissão na totalidade das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Portugal interpõe o presente recurso no desconhecimento de quais os efeitos que a Comissão reconhece à retirada, em 9 de Janeiro de 2001, da notificação pela Holderbel e pela Secil da proposta de aquisição de acções representativas do capital social da Cimpor, retirada essa que, no entender da recorrente, terá levado à caducidade da Decisão impugnada.

Ilegalidade da Decisão impugnada por

- violação do artigo 253.º CE (ex-artigo 190.º TCE): ausência de fundamento jurídico preciso e suficiente de habilitação. Não é possível extrair de qualquer das referências ao artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 a indicação precisa de como e porquê esta disposição habilitará a Comissão para, na ausência da comunicação de «interesses legítimos» cuja protecção se pretenda garantir através da adopção de «medidas apropriadas», prevista no n.º 3, parágrafo terceiro, se pronunciar sobre a incompatibilidade comunitária dos «interesses» supostamente «subjacentes aos despachos do Ministro das Finanças de 5 de Julho e de 11 de Agosto de 2000».
- violação do artigo 253.º CE (ex-artigo 190.º TCE): fundamentação inexistente da suposta incompatibilidade comunitária das medidas nacionais. Caso se considere que o sistema de limitação eventual à aquisição de participações significativas no capital de empresas em privatização, bem como as medidas nacionais, ora em causa, podem configurar «restrições», não discriminatórias, à liberdade de estabelecimento e à liberdade de circulação de capitais da CE, importa analisar, subsidiariamente, a sua possível justificação, com base não só nas derrogações expressas previstas no Tratado, mas também noutras razões imperiosas de interesse geral progressivamente acolhidas nestes dois domínios. Ora bem, a Comissão limitou-se a produzir um verdadeiro juízo de intenção, desacompanhado de quaisquer razões de facto e de direito justificativas do mesmo, segundo o qual, as

medidas adoptadas pela República Portuguesa constituiriam restrições à liberdade de estabelecimento e à liberdade de circulação de capitais e, consequentemente, não prosseguiriam interesses legítimos, compatíveis com o ordenamento comunitário, para os efeitos estatuídos no n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 4964/89.

- violação do artigo 7.º, n.º 1, in fine, CE (ex-artigo 4.º, n.º 1, in fine, TCE) e do artigo 21.º, n.ºs 1 e 3, parágrafo terceiro, do Regulamento (CEE) n.º 4064/89: a Comissão não é competente para adoptar a Decisão recorrida. O parágrafo terceiro do n.º 3 do artigo 21.º define, de modo particularmente preciso, o pressuposto de ordem procedimental que condiciona a legalidade de uma tal decisão. Na ausência de comunicação estadual, como se verificou no caso vertente, a Comissão não tem base legal para tomar uma decisão. A Comissão tem ao seu alcance o mecanismo processual do incumprimento e não tem que buscar no efeito útil do n.º 3 do artigo 21.º o fundamento de uma competência exercida à margem dos pressupostos normativos expressamente exigidos por esta disposição.
- violação do artigo 220.º CE (ex-artigo 164.º TCE) e do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 4064/89; a Comissão infringiu a reserva de controlo jurisdicional. Na pendência de uma acção por incumprimento, desencadeada pela Comissão com o propósito de obter do Tribunal uma declaração de desconformidade do regime português de privatizações constante, nomeadamente, do Decreto-Lei n.º 380/93, com o direito comunitário, não deve a Comissão impor ao Estado-Membro visado uma obrigação que, baseada já no pressuposto de incompatibilidade, constitui ume medida ilegítima de antecipação de um juízo futuro, e ainda desconhecido, do Juiz comunitário.
- violação do artigo 5.º, parágrafo terceiro, CE (exartigo 3.º B, parágrafo terceiro, TCE): a Decisão recorrida contraria, de modo grave e manifesto, o princípio da proporcionalidade. Mesmo que se tivesse verificado uma violação do direito comunitário pela República Portuguesa no que respeita à concentração de «dimensão comunitária», ou seja, a concentração Holderbank/Cimpor, a Comissão deveria ter adequado a solução para essa hipotética violação ao âmbito em que ela alegadamente teria tido lugar, sem interferir com o âmbito reservado à República Portuguesa para avaliar a concentração sem «dimensão comunitária», Secil/Cimpor.
- violação do artigo 226.º CE (ex-artigo 169.º TCE): desvio de procedimento. Para evitar aquilo que qualifica como a exclusão do efeito útil do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 4064/89, a Comissão considera-se legitimada para, na ausência de comunicação formal, declarar a incompatibilidade comunitária dos interesses

subjacentes aos despachos ministeriais. Carece de todo e qualquer sentido a pretensão da Comissão de ler no artigo 21.º, n.º 3, um dever de actuação por via de decisão como se a sua função de «guardiã dos Tratados», aliada ao imperativo da legalidade comunitária, lhe impusesse esta solução. De facto, se a Comissão tinha razões para crer que a República Portuguesa violara determinado dever de comunicação, o procedimento adequado, o único neste caso, era o da acção por incumprimento, previsto no artigo 226.º CE.

(1) JO L 395, de 30/12/1989, p. 1.

Acção intentada em 2 de Fevereiro de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-46/01)

(2001/C 108/10)

Deu entrada em 2 de Fevereiro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Hans Støvlbæk e Roberto Amorosi, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar e comunicar à Comissão os programas pertinentes, projectos e resumos de inventários, na acepção dos artigos 11.º e 4.º, n.º 1, da Directiva 96/59/CE(¹), do Conselho, de 16 de Setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT), até 16 de Setembro de 1999, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força destes dispositivos da referida Directiva;
- condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As autoridades italianas deveriam ter comunicado à Comissão os vários programas, projectos e resumos de inventários, a que se referem os artigos 11.º e 4.º, n.º 1, da directiva indicada no pedido da Comissão, até 16 de Setembro de 1999, e continuam sem o fazer até à data.

(1) JO L 243, de 24.9.96, p. 31.

Recurso interposto em 6 de Fevereiro de 2001 do despacho do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 12 de Dezembro de 2000, no processo T-201/99, Royal Olympic Cruises Ltd. e o./Conselho e Comissão

(Processo C-49/01 P)

(2001/C 108/11)

Deu entrada em 6 de Fevereiro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso interposto pelas sociedades Royal Olympic Cruises Ltd. e o., representadas pelo Professor e advogado de Atenas N. Skandamis e pelo advogado do Pireu, A. Potamianos, contra o despacho do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 12 de Dezembro de 2000, no processo T-201/99, Royal Olympic Cruises Ltd. e o./Conselho e Comissão.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular o despacho do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Dezembro de 2000:
- Mandar baixar o processo ao Tribunal de Primeira Instância para que este julgue o pedido de indemnização apresentado pelos ora recorrentes em 9 de Setembro de 1999:
- Condenar o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

- 1. Fundamentação insuficiente: A rejeição do pedido de indemnização como manifestamente infundado privou as recorrentes do seu direito processual de apresentarem e desenvolverem de modo bastante os seus argumentos a respeito de um caso da maior importância que constitui, sob muitos pontos de vista, um caso novo para a jurisprudência.
- Errada interpretação dos pressupostos da existência de um nexo de causalidade directo.

Acção intentada em 12 de Fevereiro de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-60/01)

(2001/C 108/12)

Deu entrada em 12 de Fevereiro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por H. Støvlbæk e J. Adda, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as medidas necessárias e adequadas para garantir que o parque das incineradoras actualmente em funcionamento em França seja explorado em conformidade com as condições de combustão exigidas pelas Directivas 89/369/CEE (¹) e 89/429/CEE (²), ou seja, considerado o seu encerramento em tempo útil, a saber, em 1 de Dezembro de 1990, no que se refere às novas instalações e 1 de Dezembro de 1996 para as instalações existentes, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 89/369/CEE e artigos 2.º, al. a), e 4.º da Directiva 89/429/CEE, bem como do artigo 249.º, terceiro parágrafo, do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão verifica que resulta incontestavelmente das informações tornadas públicas pelas próprias autoridades francesas e da resposta dessas autoridades à interpelação para cumprimento e ao parecer fundamentado que numerosas incineradoras funcionaram e que, pelo menos sete de entre elas, continuam a funcionar sem respeitarem as condições de combustão referidas nos artigos 4.º, n.º 1, da Directiva 89/369/CEE e 2.º, alínea a), e 4.º da Directiva 89/429/CEE.

Recurso interposto em 12 de Fevereiro de 2001, por Francis Panichelli, do acórdão proferido em 13 de Dezembro de 2000 pela 2.ª Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos apensos T-130/98 e T-131/98 entre Francis Panichelli e o Parlamento Europeu

(Processo C-61/01 P)

(2001/C 108/13)

Deu entrada em 12 de Fevereiro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso interposto por Francis Panichelli, representado por Éric Boigelot, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, do acórdão proferido em 13 de Dezembro de 2000 pela 2.ª Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos apensos T-130/98 e T-131/98 entre Francis Panichelli e o Parlamento Europeu.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1. Julgar o recurso admissível e procedente;
- 2. em consequência:
 - a) anular o acórdão recorrido;
 - b) julgar o litígio por si próprio e, julgando procedente o recurso inicial do recorrente:
 - anular a decisão tácita da autoridade investida no poder de nomeação (a seguir «AIPN») de indeferimento do pedido formulado pelo recorrente em 11 de Julho de 1997, de acordo com a qual não lhe foi atribuído o grau A4 com efeitos a 1 de Janeiro de 1993, bem como a promoção que pedia, além de não terem sido elaborados os relatórios de classificação de serviço relativamente aos períodos de 1993--1994 e 1995-1996;
 - anular a decisão tácita de indeferimento da reclamação apresentada em 26 de Janeiro de 1998 contra a decisão tácita de indeferimento do seu pedido de 11 de Julho de 1997;
 - condenar o recorrido a pagar ao recorrente, sem prejuízo de alteração no decurso da lide, o montante de 250 000 BEF (6 191,91 euros) a título de indemnização por perdas e danos em reparação do seu prejuízo global, material e moral.
 - anular a decisão do secretariado do grupo do Partido dos Socialistas Europeus (a seguir «PSE») de pôr termo ao contrato de agente temporário do recorrente com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1998 à tarde, levado ao conhecimento do recorrente em 2 de Julho de 1998 por carta emanada da Presidente do grupo PSE, Pauline Green, datada de 30 de Junho de 1998 e enviada sob registo em 1 de Julho de 1998;

⁽¹) Directiva 89/369/CEE do Conselho, de 08.06.1989, relativa à prevenção da poluição atmosférica proveniente de novas instalações de incineração de resíduos urbanos (JO L 163, de 14.06.1989, p. 32.)

⁽²) Directiva 89/429/CEE do Conselho, de 21.06.1989, relativa à redução da poluição atmosférica proveniente das instalações existentes de incineração de resíduos urbanos (JO L 203, de 15.07.1989, p. 50).

- anular o indeferimento expresso da reclamação apresentada pelo recorrente em 18 de Maio de 1998, que lhe foi notificado por carta registada em 10 de Dezembro de 1998;
- c) condenar, em qualquer caso, o recorrido na totalidade das despesas efectuadas quer por força dos processos decorridos em primeira instância quer no âmbito do presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Violação do direito comunitário e, em particular, do artigo 33.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, do dever de fundamentação dos acórdãos que os fundamentos invocados sejam legalmente admissíveis, isto é, suficientes, relevantes, não feridos de erro de direito ou de facto e não contraditórios.

Acção intentada em 13 de Fevereiro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-64/01)

(2001/C 108/14)

Deu entrada em 13 de Fevereiro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard Wainwright, consultor jurídico principal, e por Panagiotis Panagiotopoulos, funcionário do Estado-Membro destacado no Serviço Jurídico da Comissão.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, ao não tomar e, a título subsidiário, ao não comunicar à Comissão, dentro do prazo para tal fixado, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar plenamente com o disposto na Directiva 96/61/CE(¹) do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição;
- 2. Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter imperativo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 249.º e no artigo 10.º CE (ex-artigos 189.º e 5.º do Tratado CE) obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias à transposição das directivas na sua ordem jurídica interna antes do termo do prazo fixado para esse fim e a comunicarem imediatamente essas medidas à Comissão. Esse prazo expirou em 30 de Outubro de 1999 sem que a República Helénica tenha comunicado à Comissão as disposições de transposição dessa directiva no seu direito interno.

(1) JO L 257, de 10.10.1996.

Recurso interposto em 14 de Fevereiro de 2001 por Committee of the Cotton and Allied Textile Industries of the European Union (Eurocoton) e outros, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção Alargada) de 29 de Novembro de 2000, no processo T-213/97 (1), Committee of the Cotton and Allied Textile Industries of the European Union (Eurocoton) e outros contra Conselho da União Europeia, apoiado pelo Reino Unido

(Processo C-76/01 P)

(2001/C 108/15)

Deu entrada em 14 de Fevereiro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção Alargada) de 29 de Novembro de 2000 no processo T-213/97, Committee of the Cotton and Allied Textile Industries of the European Union (Eurocoton) e outros contra Conselho da União Europeia, apoiado pelo Reino Unido, interposto por Committee of the Cotton and Allied Textile Industries of the European Union (Eurocoton), com sede em Bruxelas, Bélgica, Ettlin Gesellschaft für Spinnerei und Weberei AG, com sede em Ettlingen, Alemanha, Textil Hof Weberei GmbH & CO. KG, com sede em Hof, Alemanha, H. Hecking Söhne GmbH & Co., com sede em Stadtlohn, Alemanha, Spinnweberei Uhingen GmbH, com sede em Uhingen, Alemanha, F.A. Kümpers GmbH & Co., com sede em Rheine, Alemanha, Tenthorey SA, com sede em Eloyes, França, Les Tissages des Héritiers de G. Perrin — Groupe Alain Thirion (HPG-GAT Tissages), com sede em Cornimont, França, Établissements des Fils de Victor Perrin SARL, com sede em Thiéfosse, França, Filatures et Tissages de Saulxures-sur--Moselotte, com sede em Saulxures-sur-Moselotte, França, Tissage Mouline Thillot, com sede em Thillot, França, Filature Niggeler & Küpfer SpA, com sede em Capriolo, Itália, Standardtela SpA, com sede em Milão, Itália, representados por Clive Stanbrook QC e Philip Bentley QC, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal de digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 29 de Novembro de 2000 no processo T-213/97 na parte aplicável aos recorrentes;
- anular a decisão do Conselho de não adoptar a proposta de regulamento que institui um direito antidumping definitivo sobre as importações de tecidos de algodão não branqueado originários da República Popular da China, do Egipto, da Índia, da Indonésia, do Paquistão e da Turquia [COM (97) 160 final, de 21 de Abril de 1997], na parte aplicável aos recorrentes;
- julgar procedente o pedido de indemnização dos prejuízos apresentado pelos recorrentes no processo T-213/97 e remeter os autos ao Tribunal de Primeira Instância para determinação do montante da indemnização;
- Condenar o Conselho a suportar as despesas efectuadas pelos recorrentes no presente recurso e no processo T-213/97.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes afirmam que o Tribunal de Justiça infringiu a legislação comunitária pelas seguintes razões:

- violou o artigo 173.º do Tratado CE (actual artigo 230.º CE) conforme foi interpretado pela jurisprudência (e, subsidiariamente, à luz dos artigos 9.1., 6.9., 12.2. e 13. do Acordo antidumping do GATT de 1994) e o princípio geral da coerência, na medida em que considerou que a medida impugnada não é um acto recorrível na acepção do referido artigo 173.º do Tratado CE (actual artigo 230.º CE);
- violou o artigo 19.º do Estatuto CE do Tribunal de Justiça e o artigo 44.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância ao considerar que os recorrentes formularam um novo pedido em violação das referidas disposições;
- violou o artigo 173.º do Tratado CE (actual artigo 230.º CE), conforme foi interpretado pela jurisprudência (e, subsidiariamente, à luz dos artigos 9.1., 6.9., 12.2. e
 13. do Acordo antidumping do GATT de 1994), na medida em que decidiu que o simples termo do prazo de 15 meses previsto no artigo 6.º, n.º 9, do regulamento de base não constitui uma decisão pelo Conselho que possa ser objecto de recurso de anulação nos termos do artigo 173.º do Tratado CE (actual artigo 230.º CE); e

— violou os artigos 190.º e 215.º do Tratado CE (actuais artigos 253.º e 288.º CE), e o princípio geral da coerência, ao julgar improcedente a argumentação no sentido de que a medida impugnada é ilegal por falta de fundamentação e, subsidiariamente, ao considerar implicitamente que o Conselho dispõe de total liberdade de acção, sem restrições impostas pelo regulamento de base.

(1) JO C 318, de 18.10.1997, p. 23.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte d'appello di Milano, de 29 de Janeiro de 2001, no recurso interposto por Payroll Data Services (Italy) Srl, ADP Europe SA e ADP GSI SA

(Processo C-79/01)

(2001/C 108/16)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da Corte d'appello di Milano, de 29 de Janeiro de 2001, no recurso interposto por Payroll Data Services (Italy) Srl, ADP Europe SA e ADP GSI SA, que deu entrada na secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Fevereiro de 2001. A Corte d'appello di Milano solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

«Os artigos 43.º e 49.º do Tratado CE obstam à aplicação por parte dos tribunais nacionais do artigo 1.º da lei n.º 12 de 11 de Janeiro de 1979, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 58.º, décimo-sexto parágrafo, da lei n.º 144, de 17 de Maio de 1999, sobre a regulação da profissão do consultor laboral, na parte em que profibe, em absoluto, às empresas externas, fornecedoras de serviços de elaboração e impressão das folhas de salários, a prestação dos seus serviços a empresas com menos de 250 trabalhadores?»

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal d'instance de Châteauroux, de 26 de Janeiro de 2001, no processo SARL Michel contra Recettes des douanes

(Processo C-80/01)

(2001/C 108/17)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do tribunal d'instance de Châteauroux, de 26 de Janeiro de 2001, no processo SARL Michel contra Recettes des douanes, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Fevereiro de 2001. O tribunal d'instance de Châteauroux solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre seguinte questão:

O artigo 3.º, alíneas a) e b), do Tratado de Roma, o primeiro considerando da Directiva 92/12, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (¹), e o seu artigo 3.º, n.º 2, os sexto e oitavo considerandos da Directiva 92/81, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais (²), devem ser interpretados no sentido de que a República Francesa não pode recusar o reembolso da IIPP liquidada por um negociante de produtos petrolíferos na sequência do não pagamento por parte de um dos seus clientes?

- (¹) Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO L 76, p. 1).
- (²) Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais (JO L 316, p. 12).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de cassation, chambre commerciale, financière et économique, proferido em 13 de Fevereiro de 2001, no processo SARL Borie Manoux contra o Directeur de l'Institut national de la propriété industrielle (INPI)

(Processo C-81/01)

(2001/C 108/18)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão da Cour de cassation, chambre commerciale, financière et économique, proferido em 13 de Fevereiro de 2001, no processo SARL Borie Manoux contra o Directeur de l'Institut national de la propriété industrielle (INPI), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Fevereiro de 2001. A Cour de cassation, chambre commerciale, financière et économique, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

O artigo 40.º do Regulamento n.º 2392/89 (¹) deve ser interpretado no sentido de que é proibido registar como marca, para os produtos referidos no regulamento, uma menção geográfica cuja utilização não é prevista pelo artigo 11.º, mesmo quando o registo dessa marca não é susceptível de induzir em erro o consumidor quanto à proveniência do vinho e não suscita qualquer confusão com uma denominação geográfica registada, na medida em que tal registo podia deixar pressupor que a menção geográfica em causa, relativa à região onde esse vinho é efectivamente produzido mas que abrange outras denominações de origem, é objecto de uma protecção?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de grande instance de Paris (31.ª Secção), de 19 de Fevereiro de 2001, no processo entre Ministère public e John Greenham e Léonard Abel

(Processo C-95/01)

(2001/C 108/19)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do tribunal de grande instance de Paris (31.ª Secção), de 19 de Fevereiro de 2001, no processo entre Ministère public e John Greenham e Léonard Abel, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 27 de Fevereiro de 2001. O tribunal de grande instance de Paris (31.ª Secção) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Devem os artigos 28.º e 30.º do Tratado serem interpretados no sentido de que proíbem que um Estado-Membro se oponha à livre circulação e à comercialização de um complemento alimentar que é legalmente vendido num outro Estado-Membro?

Acção intentada em 27 de Fevereiro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-97/01)

(2001/C 108/20)

Deu entrada em 27 de Fevereiro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por S. Rating e F. Siredey-Garnier, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as suas obrigações ao não assegurar na prática a transposição do artigo 4.º D da Directiva 90/388/CEE(¹) com a redacção dada pela Directiva 96/19/CE(²), e
- condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

⁽¹) Regulamento (CEE) n.º 2392/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que estabelece regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas (JO L 232, de 9 de Agosto de 1989, p. 13).

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão critica ao Grão-Ducado do Luxemburgo a falta de garantia do carácter não discriminatório dos direitos de passagem, podendo essa falta de garantia resultar quer do facto de as disposições da lei luxemburguesa de 27 de Maio de 1997 relativa às telecomunicações não serem correctamente aplicadas, quer do facto de serem necessárias no ordenamento jurídico luxemburguês medidas complementares para assegurar a transposição efectiva do artigo 4.º D da Directiva.

As regras aplicáveis ao processo de aprovação referido no artigo 35.º (1) da lei são imprecisas, nomeadamente quanto à sua articulação com os processos clássicos de permissão de rede. O governo ainda não estabeleceu nem publicou tais regras, e na falta delas, as diversas entidades administrativas competentes para a concessão de direitos de passagem no domínio público não concederam tais direitos aos operadores novos, embora isso esteja previsto na lei acima referida.

No que respeita aos direitos de passagem ao longo da rede de auto-estradas, as autoridades luxemburguesas referiram dificuldades resultantes da legislação relativa à criação de uma grande rede de comunicação apesar de, segundo as informações de que dispõe a Comissão, terem sido efectuados trabalhos de colocação de cabos de alimentação e de distribuição ao longo das auto-estradas desde a entrada em vigor dessa legislação.

Tanto quanto a Comissão sabe, a denunciante Coditel não recebeu qualquer justificação convincente das recusas que recebeu por parte dos diversos organismos e entidades administrativas a quem pediu a concessão de direitos de passagem. Em particular, as recusas não fazem qualquer referência às exigências essenciais aplicáveis referidas no artigo 4.º D da Directiva 90/388 na versão modificada.

De acordo com as informações de que a Comissão dispõe, até agora ainda não foram concedidos direitos de passagem no domínio público a nenhum operador novo que lhe permita assegurar a ligação das redes locais a redes de fronteira a fronteira e para o estrangeiro que o colocassem em situação de oferecer serviços de telecomunicações em concorrência com o operador histórico EPT.

Ao não tomar todas as medidas necessárias para garantir o exercício efectivo e não discriminatório do direito de passagem, e ao não aplicar, desse modo, o artigo 4.º D da Directiva 90/388/CEE com a redacção dada pela Directiva 96/19/CE, o Grão-Ducado do Luxemburgo, pelo menos, atribuiu-se um período suplementar na execução do enquadramento regula-

mentar da liberalização e assim viola a disposição acima referida, em benefício do operador histórico.

(¹) Directiva 90/388/CEE da Comissão de 28 de Junho de 1990 relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (JO L 192 de 24.7.1990, p. 10).

(2) Directiva 96/19/CE da Comissão de 13 de Março de 1996 que altera a Directiva 90/388/CEE no que diz respeito à introdução da plena concorrência nos mercados das telecomunicações (JO L 74 de 22.3.1996, p. 13).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Conseil d'État francês, Secção do Contencioso, Segunda e Primeira sub-secções reunidas, proferida em 29 de Dezembro de 2000 no processo Ministro do Interior contra Aitor Oteiza Olazabal

(Processo C-100/01)

(2001/C 108/21)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Conseil d'État francês, Secção do Contencioso, Segunda e Primeira subsecções reunidas, proferida em 29 de Dezembro de 2000, no processo Ministro do Interior contra Aitor Oteiza Olazabal, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Fevereiro de 2001. O Conseil d'État francês solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

As disposições dos artigos 6.º, 8.º-A e 48.º do Tratado CE, correspondentes aos actuais artigos 12.º, 18.º e 39.º CE, o princípio da proporcionalidade aplicável em direito comunitário, bem como as disposições de direito derivado adoptadas para garantir a aplicação do Tratado e, em especial, a Directiva 64/221/CEE, de 25 de Fevereiro de 1964(1), opõem-se a que um Estado-Membro possa pronunciar, contra um nacional de outro Estado-Membro abrangido pelas disposições do Tratado, uma medida de polícia administrativa que limite, sob o controlo do juiz da legalidade, a permanência desse estrangeiro a uma parte do território nacional, quando razões de ordem pública obstem à sua permanência no resto do território, ou, em tal hipótese, a única medida restritiva da permanência que pode ser legalmente pronunciada contra esse estrangeiro consiste numa medida de proibição total do território adoptada de acordo com o direito nacional?

⁽¹) Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública (JO 56, de 4.04.1964, p. 850; EE 05 F1 p. 36).

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 12 de Dezembro de 2000

no processo T-296/97, Alitalia — Linee aeree italiane SpA contra a Comissão das Comunidades Europeias (1)

(Auxílios de Estado — Recapitalização da Alitalia pelas autoridades italianas — Qualificação da medida — Critério do investidor privado — Exame pela Comissão)

(2001/C 108/22)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-296/97, Alitalia — Linee aeree italiane SpA, com sede em Roma, representada por F. Sciaudone e G. M. Roberti, advogados no foro de Nápoles, M. Siragusa, advogado no foro de Roma, G. Scassellati Sforzolini, advogado no foro de Bolonha, M. Beretta, advogado no foro de Bérgamo, e F. M. Moretti, advogado no foro de Veneza, bem como, inicialmente, por A. Tizzano, advogado no foro de Nápoles, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Elvinger, Hoss e Prussen, 2, place Winston Churchill, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: D. Triantafyllou, A. Abate e E. Cappelli), apoiada pela Air Europe SpA, com sede em Gallarate (Itália), representada por L. Pierallini e A. Costantini, advogados no foro de Roma, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. Lorang, 51, rue Albert 1er, e pela Air One SpA, com sede em Chieti (Itália), representada por M. Merola, advogado no foro de Roma, e A. Sodano del Foro Adele, advogado no foro de Nápoles, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de A. Lorang, 51, rue Albert 1er, que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 97/789/CE da Comissão, de 15 de Julho de 1997, relativa à recapitalização da companhia Alitalia (JO L 322, p. 44), o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção Alargada) composto por K. Lenaerts, presidente, e por J. Azizi, R. M. Moura Ramos, M. Jaeger e P. Mengozzi, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 12 de Dezembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Decisão 97/789/CE da Comissão, de 15 de Julho de 1997, relativa à recapitalização da companhia Alitalia, é anulada.
- A Comissão suportará as suas próprias despesas bem como as efectuadas pela recorrente.
- 3) A Air One SpA e a Air Europe SpA suportarão as suas próprias despesas.

(1) J. O. C 41 de 7.2.98.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 14 de Dezembro de 2000

no processo T-613/97, Union française de l'express (Ufex) e o. contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Auxílios de Estado — Direitos da defesa — Acesso ao processo — Dever de fundamentação — Domínio postal — Subvenções cruzadas entre o sector reservado e o sector concorrencial — Conceito de auxílio de Estado — Condições normais de mercado)

(2001/C 108/23)

(Língua do processo: francês)

No processo T-613/97, Union française de l'express (Ufex), estabelecida em Roissy-en-France (França), DHL International, estabelecida em Roissy-en-France, Federal express international (France), estabelecida em Gennevilliers (França), CRIE, estabelecida em Asnières (França), representadas por É. Morgan de Rivery, advogado no foro de Paris, e J. Derenne, advogado nos foros de Bruxelas e Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. Schmitt, 7, Val Sainte-Croix, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Rozet e D. Triantafyllou), apoiada por República Francesa (agentes: K. Rispal-Bellanger e F. Million), Chronopost SA, estabelecida em Issy-les-Moulineaux (França), representada por V. Bouaziz Torron e D. Berlin, advogados no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. May, 398, route d'Esch, e por La Poste, estabelecida em Boulogne-Billancourt (França), representada por H. Lehman, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. May, 398, route d'Esch, que tem por objecto um pedido de anulação da decisão 98/365/CE da Comissão, de 1 de Outubro de 1997, relativa aos auxílios que a França teria concedido à SFMI--Chronopost (JO L 164, p. 37), o Tribunal (Quarta Secção Alargada), composto por V. Tiili, presidente, P. Lindh, R. M. Moura Ramos, J. D. Cooke e P. Mengozzi, juízes; secretário: G. Herzig, administrador, proferiu, em 14 de Dezembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 1.º da Decisão 98/365/CE da Comissão, de 1 de Outubro de 1997, relativa aos auxílios que a França teria concedido à SFMI-Chronopost, é anulado na parte em que declara que a assistência logística e comercial fornecida por La Poste à sua filial SFMI-Chronopost não constitui um auxílio estatal a favor da SFMI-Chronopost.
- 2) Quanto ao mais, é negado provimento ao recurso.

- 3) As recorrentes suportarão 10 % das suas próprias despesas.
- 4) A Comissão suportará as suas próprias despesas e 90 % das efectuadas pelas recorrentes.
- 5) A República Francesa, a Chronopost SA e La Poste suportarão as suas próprias despesas.
- (1) JO C 72, de 7.3.1998.

- 3) O recorrido suportará o conjunto das despesas correspondentes ao processo T-130/98.
- 4) Cada uma das partes suportará as respectivas despesas, incluindo as correspondentes ao processo de medidas provisórias, no processo T-131/98.
- (1) JO C 327, de 24.10.98.

de 13 de Dezembro de 2000

nos processos apensos T-130/98 e T-131/98, Francis Panichelli contra Parlamento Europeu (¹)

(«Agentes temporários — Admissão nos termos do artigo 2.º, alínea c), do RAOA — Perspectiva de revalorização do cargo — Não promoção ao grau A 4 — Relatórios de notação — Recurso de anulação e pedido de indemnização — Admissibilidade do recurso — Termo do provimento em aplicação do artigo 47.º, n.º 2, alínea a), do RAOA — Observância do procedimento interno — Fundamentação da decisão de pôr termo ao provimento — Desvio de poder»)

(2001/C 108/24)

(Língua do processo: francês)

Nos processos apensos T-130/98 e T-131/98, Francis Panichelli, antigo agente temporário do Parlamento Europeu, residente em Wezembeek-Oppem (Bélgica), representado por E. Boigelot, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Schiltz, 2, rue du Fort Rheinsheim, contra Parlamento Europeu, (agentes: M. Moore e J. Sant'Anna), que tem por objecto, no processo T-130/98, a anulação da decisão de indeferimento tácito do pedido do recorrente de 11 de Julho de 1997 e o pedido de condenação do recorrido no pagamento de uma indemnização e, no processo T-131/98, a anulação da decisão comunicada em 2 de Julho de 1998 que pôs termo ao contrato de agente temporário do recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: J. Pirrung, presidente e A. Potocki e A. W. H. Meij, juízes; secretário: B. Pastor, administradora principal, proferiu, em 13 de Dezembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os processos T-130/98 e T-131/98 são apensos para efeitos do acórdão.
- É negado provimento aos recursos nos processos T-130/98 e T-131/98.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 5 de Dezembro de 2000

no processo T-136/98, Anna Maria Campogrande contra a Comissão das Comunidades Europeias (1)

(Funcionários — Dever de assistência — Assédio sexual)

(2001/C 108/25)

(Língua do processo: francês)

No processo T-136/98, Anna Maria Campogrande, funcionária da Comissão das Comunidades Europeias, representada por A. Krywin, advogada no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. Lutgen, 1, rue Jean-Pierre Brasseur, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. Berardis-Kayser e F. Clotuche-Duvieusart), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação do acto tácito da Comissão que indefere o pedido de assistência da recorrente de 27 de Junho de 1997 e, por outro, um pedido de reparação do prejuízo sofrido, o Tribunal e Primeira Instância (Quarta Secção), composto por V. Tiili, presidente, e por R. M. Moura Ramos e P. Mengozzi, juízes; secretário: B. Pastor, administradora principal, proferiu, em 5 de Dezembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O acto tácito da Comissão que indefere o pedido de assistência apresentado pela recorrente em 27 de Junho de 1997 é anulado.
- 2) É negado provimento ao recurso quanto ao resto.
- 3) A Comissão é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ J. O. C 327 de 24.10.98.

de 26 de Outubro de 2000

no processo T-154/98, Asia Motor France SA e o. contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«Concorrência — Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) — Obrigações em matéria de instrução das denúncias — Legalidade dos motivos de rejeição — Erro manifesto de apreciação — Artigo 176.º do Tratado CE (actual artigo 233.º CE) — Admissibilidade de um fundamento novo»)

(2001/C 108/26)

(Língua do processo: francês)

No processo T-154/98, Asia Motor France SA, com sede em Chemille (França), Jean-Michel Cesbron, agindo sob a insígnia JMC Automobiles, residente em Chemille, Monin automobiles SA, com sede em Bourg-de-Péage (França), Europe auto service (EAS) SA, com sede em Livange (Luxemburgo), representados, no presente processo, por J.-C. Fourgoux, advogado nos foros de Bruxelas e Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado P. Schiltz, 4, rue Béatrix de Bourbon, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: inicialmente G. Marenco e L. Guérin, posteriormente G. Marenco e F. Siredey-Garnier), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 15 de Julho de 1998, que rejeitou as denúncias dos recorrentes relativas a práticas concertadas consideradas contrárias ao artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE), o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por R. García-Valdecasas, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes, secretário: B. Pastor, administradora principal, proferiu, em 26 de Outubro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- O pedido de que o Tribunal constate que os recorrentes se reservam o direito de propor uma acção de indemnização contra a Comissão é julgado inadmissível.
- 2) Quanto ao mais, o recurso é julgado improcedente.
- 3) Os recorrentes suportarão as suas próprias despesas e, solidariamente, as despesas efectuadas pela Comissão, incluindo as despesas reservadas no despacho de 21 de Maio de 1999.

(1) JO C 358, de 21. 11. 98.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 13 de Dezembro de 2000

no processo T-69/99: Danish Satellite TV (DSTV) A/S (Eurotica Rendez-vous Television) contra Comissão das Comunidades Europeias (1)

(«Directiva "Televisão sem fronteiras" — Restrições nacionais à retransmissão de emissões televisivas além fronteiras — Verificação pela Comissão da compatibilidade dessas restrições com o direito comunitário — Recurso de anulação — Admissibilidade»)

(2001/C 108/27)

(Língua do processo: francês)

No processo T-69/99, Danish Satellite TV (DSTV) A/S (Eurotica Rendez-vous Television), com sede em Frederiksberg (Dinamarca), representada por J.-P. Hordies e A. Maqua, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido na fiduciária Myson SARL, 30, rue de Cessange, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: K. Banks e M. Wolfcarius), apoiada pelo Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte (agentes: R. Plender, QC, e R. V. Magrill), que tem por objecto a anulação do acto da Comissão de 22 de Dezembro de 1998, dirigido ao Reino Unido e notificado à recorrente em 28 de Dezembro de 1998, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por J. Pirrung, presidente, A. Potocki e A. W. H. Meij, juízes, secretário: G. Herzig, administrador, proferiu, em 13 de Dezembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é inadmissível.
- A recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as da Comissão.
- 3) O Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 160, de 5.6.1999.

de 13 de Dezembro de 2000

nos processos apensos T-110/99 e T-260/99, F contra o Parlamento Europeu (¹)

(Funcionários — Faltas — Apresentação de atestados médicos — Falta da interessada aos exames médicos de controlo — Desconto das faltas por doença nas suas férias anuais — Recurso de anulação — Pedidos de indemnização)

(2001/C 108/28)

(Língua do processo: francês)

Nos processos apensos T-110/99, e T-260/99, F, funcionária do Parlamento Europeu, com domicílio em Bertrange (Luxemburgo), representada por L. Mosar, S. Kersch e P. Goergen, advogados no foro do Luxemburgo com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Mosar, 8, rue Notre-Dame, contra o Parlamento Europeu (agente: M. Moore), que tem por objecto um pedido, por um lado, de anulação de três decisões do Parlamento que consideraram as faltas por doença injustificadas e as descontaram nas suas férias anuais e, por outro, o pedido de indemnização do prejuízo moral que alegadamente resultou dessas decisões e do comportamento dos serviços do Parlamento, o Tribunal (Segunda Secção), composto por J. Pirrung, presidente, A. Potocki, e A. W. H. Meij, juizes; secretário: G. Herzig, administrador, proferiu, em 13 de Dezembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- O pedido de anulação no processo T-110/99 na parte relativa à decisão de 28 de Janeiro de 1999 é julgado inadmissível.
- 2) As decisões de 16 de Setembro de 1998 e de 22 de Abril de 1999 são anuladas.
- 3) Os pedidos de indemnização são julgados improcedentes.
- 4) O Parlamento é condenado a suportar além das suas próprias despesas, metade das despesas da recorrente.
- 5) A recorrente suportará metade das suas despesas.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 12 de Dezembro de 2000

no processo T-223/99: Luc Dejaiffe contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (1)

(«Agentes temporários — Resolução antecipada de um contrato a prazo de um agente temporário — Interesse do serviço — Erro manifesto de apreciação — Desvio de poder — Responsabilidade extra-contratual da Comunidade»)

(2001/C 108/29)

(Língua do processo: francês)

No processo T-223/99, Luc Dejaiffe, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Nivelles (Bélgica), representado por Georges Vandersanden, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Société de Gestion Fiduciaire SARL, 2-4, rue Beck, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: O. Montaldo e J.P. Miranda de Sousa), que tem por objecto a anulação da decisão do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 21 de Dezembro de 1998 que pôs termo ao contrato de agente temporário do recorrente, bem como pedidos de reparação do prejuízo sofrido e de condenação do Înstituto na reconstrução da carreira do recorrente,o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 12 de Dezembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- A decisão do presidente do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 21 de Dezembro de 1998 de resolver o contrato de agente temporário do recorrente é anulada.
- 2) O Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) é condenado a pagar ao recorrente, pelo período entre 16 de Fevereiro de 1999 e 30 de Novembro de 1999, o montante correspondente à diferença entre o vencimento mensal que ele teria recebido no Instituto e o que lhe foi pago na sequência da sua reintegração na Comissão, deduzindo a este montante a indemnização por resolução do contrato que o Instituto pagou ao recorrente, nos termos do artigo 47.º, n.º 1, do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.
- 3) A título de reparação dos danos morais, o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) é condenado a pagar ao recorrente o montante simbólico de um euro.

⁽¹⁾ JO C 226, de 07.08.99 e C 366, de 18.12.99.

- 4) Quanto ao mais, o recurso é julgado improcendente.
- 5) O Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) é condenado nas despesas.
- (1) JO C 6, de 8.1.00.

de 26 de Outubro de 2000

no processo T-345/99, Harbinger Corporation contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (¹)

(«Marca Comunitária — Vocábulo TRUSTEDLINK — Motivo absoluto de recusa — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94»)

(2001/C 108/30)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-345/99, Harbinger Corporation, com sede em Atlanta, Geórgia (Estados Unidos), representada por R. Collin, M.-C. Mitchell e É. Logeais, advogados no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Decker e Braun, 16, avenue Marie-Thérèse, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), (agentes: J. Miranda de Sousa e A. Di Carlo), que tem por objecto a anulação da decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 17 de Setembro de 1999 (processo R 163/1998-3), que recusa o registo do vocábulo TRUSTEDLINK como marca comunitária, o Tribunal de Justiça composto por: Composto por: V. Tiili, presidente, R. M. Moura Ramos e P. Mengozzi, juízes, secretário: G. Herzig, administrador, proferiu em 26 de Setembro de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado improcedente
- 2) A recorrente é condenada nas despesas.
- (1) JO C 63 de 4.3.00.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 26 de Outubro de 2000

no processo T-360/99, Community Concepts AG contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (¹)

(«Marca comunitária — Vocábulo Investorworld — Motivo absoluto de recusa — Falta de carácter distintivo»)

(2001/C 108/31)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-360/99, Community Concepts AG, anteriormente Touchdown Gesellschaft für erfolgsorientiertes Marketing mbH, com sede em Munique (Alemanha), representada por F. Bahr e F. Cordt-Terzi, advogados em Munique, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de N. Decker, 16, avenue Marie-Thérèse, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: A. von Mühlendahl, D. Schennen e E. Joly), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), de 15 de Outubro de 1999 (processo R 204/1999-3), que recusa o registo do vocábulo Investorworld como marca comunitária, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por V. Tiili, presidente, R. M. Moura Ramos e P. Mengozzi, juízes, secretário: G. Herzig, administrador, proferiu, em 26 de Outubro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente é condenada nas despesas.
- (1) JO C 102, de 8.4.2000.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 28 de Novembro de 2000

no processo T-72/99, Francesca Pentericci contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Concurso — Não admissão a concurso — Condições de admissão — Experiência profissional — Processo de candidatura — Recurso manifestamente desprovido de qualquer fundamento jurídico)

(2001/C 108/32)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-172/99, Francesca Pentericci, residente em Jesi (Itália), representada por M. Pentericci, advogado no foro de

Ancône, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório de J. Brucher, 10, rue de Vianden, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. Valesia), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação da decisão de 7 de Maio de 1999 do júri de concurso de não admitir a recorrente às provas escritas do Concurso Geral COM/A/12/98, e, por outro, um pedido de condenação da recorrida ao pagamento de uma indemnização por perdas e danos, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por A. W. H. Meij, presidente, e A. Potocki e J. Pirrung, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 28 de Novembro de 2000 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso como manifestamente desprovido de qualquer fundamento jurídico.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.
- (1) JO C 281 de 2.10.99.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 16 de Outubro de 2000

no processo T-195/99, SIM 2 Multimedia SpA contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Declaração de incompetência)

(2001/C 108/33)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-195/00, Sim 2 Multimedia SpA, com sede em Pordenone (Itália), representada por Alessi Vianello, advogado no foro de Veneza, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Elvinger, Hoss & Prussen, 15, Cote d'Eich, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Rozet, A Abate e E. Cappelli), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão C(1999) 1524 da Comissão, de 2 de Junho de 1999, relativa ao auxílio de Estado concedido pelo governo italiano à Seleco SpA, na medida em que considera a recorrente solidariamente responsável pela parte do auxílio não recuperada junto da Seleco, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção Alargada), constituído por B. Vesterdorf, presidente, e A. Potocki, A.W.H. Meij, M. Vilaras e N.J. Forwood, juízes; secretário: H. Jung proferiu em 16 de Outubro de 2000 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O Tribunal de Primeira Instância declara-se incompetente no processo T-195/99, Sim 2 Multimedia/Comissão, pertencendo a competência ao Tribunal de Justiça, a fim de que este possa decidir sobre o pedido de anulação.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.
- (1) J.O. C 333 de 20.11.99.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 8 de Dezembro de 2000

no processo T-237/99 R, BP Nederland vof e outras contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Auxílios de Estado — Fumus boni juris — Urgência)

(2001/C 108/34)

(Língua do processo: neerlandês)

No processo T-237/99 R BP Nederland vof, com sede em Roterdão (Países Baixos), BP Direct vof, com sede em Alphen aan den Rijn (Países Baixos), Actomat BV, com sede em Amesterdão (Países Baixos), representadas por M. van Empel e M. Smeets, advogados no foro de Amesterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Harles, Arendt e Medernach, 8-10, rue Mathias Hardt, apoiadas pelo Reino dos Países Baixos (agente: M. A. Fierstra), contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Rozet e H. M. H. Speyart), que tem por objecto um pedido de suspensão parcial de execução da Decisão 1999/705/CE da Comissão, de 20 de Julho de 1999, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha (JO L 280, p. 87), o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 8 de Dezembro de 2000 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 14 de Dezembro de 2000

no processo T-5/00 R, Nederlandse Federatieve Vereniging voor de Groothandel op Elektrotechnisch Gebied contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Suspensão de execução — Concorrência — Pagamento de coima — Garantia bancária — Urgência)

(2001/C 108/35)

(Língua do processo: neerlandês)

No processo T-5/00 R, Nederlandse Federatieve Vereniging voor de Groothandel op Elektrotechnisch gebied, com sede em A Haia, representada por E. H. Pijnacker Hordijk, advogado

no foro de Amesterdão, S. B. Noë, advogado no foro de A Haia, e M. S. H. de Ranitz, advogado no foro de Amesterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado M. Loesch, 11, Rue Goethe, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: W. Wils), que tem por objecto um pedido de suspensão parcial da execução da Decisão 2000/117/CE da Comissão, de 26 de Outubro de 1999, em processo nos termos do artigo 81 do Tratado CE — Processo IV/33.884 — Nederlandse Federatieve Vereniging voor de Groothandel op Elektrotechnisch Gebied e Technische Unie (FEG e TU) (JO L 39, p. 1), o Presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu, em 14 de Dezembro de 2000, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A CEF City Electrical Factors BV e a CEF Holgings Ltd são admitidas a intervir em apoio das conclusões da recorrida para efeitos do processo de medidas provisórias.
- 2) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 19 de Outubro de 2000

no processo T-58/00, Bond van de Fegarbel-Beroepsverenigingen e o. contra Comissão das Comunidades Europeias (1)

(«Recurso de anulação — Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão — Inadmissibilidade»)

(2001/C 108/36)

(Língua do processo: neerlandês)

No processo T-58/00, Bond van de Fegarbel-Beroepsverenigingen, com sede em Bruxelas, Jules Appeltants, residente em Grâce-Hollogne (Bélgica), Benny Corbeels, residente em Lovaina (Bélgica), representados por J. Van Hoof, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado F. Brouxel, 6, rue Zithe, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: W. Wils), que tem por objecto um pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a categorias de acordos verticais e práticas concertadas (JO L 336, p. 21), o Tribunal de Primeira Instância, composto por J. Azizi, presidente, K. Lenaerts e M. Jaeger, juízes, secretário: H. Jung, proferiu em 19 de Outubro de 2000 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) Os recorrentes são condenados nas despesas.
- (1) JO C 149, de 27.5.00

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 31 de Outubro de 2000

no processo T-76/00 R, Bruno Farmaceutici SpA e o. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Revogação da autorização de colocação no mercado de medicamentos para uso humano que contenham a substância «anfepramona» — Directiva 75/319/CEE — Urgência — Ponderação de interesses)

(2001/C 108/37)

(Língua de processo: alemão)

No processo T-76/00 R, Bruno Farmaceutici SpA, com sede em Roma, Essential Nutrition Ltd, com sede em Brough (Reino Unido), Hoechst Marion Roussel Ltd, com sede Uxbridge (Reino Unido), Hoechst Marion Roussel SA, com sede em Bruxelas, Marion Merrell SA, com sede em Puteaux (França), Marion Merrell SA, com sede em Barcelona (Espanha), Sanova Pharma GmbH, com sede em Viena, Temmler Pharma GmbH & Co. KG, com sede em Marburg (Alemanha), representadas por B. Sträter, advogado no foro de Bona, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Bonn et Schmidt, 7, Val Sainte-Croix, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. StøvlbæK e B. Wägenbaur), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão, de 9 de Março de 2000, relativa à revogação da autorização de colocação no mercado de medicamentos para uso humano que contêm a substância «anfepramona» [C(2000)453], o presidente do Tribunal proferiu, em 31 de Outubro de 2000, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- No que se refere às requerentes, é suspensa a execução da decisão da Comissão de 9 de Março de 2000, relativa à revogação da autorização de colocação no mercado de medicamentos para uso humano que contenham a seguinte substância: «anfepramona» [C(2000)453].
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 31 de Outubro de 2000

no processo T-83/00 R-I, Hänseler GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias

(«Pedido de medidas provisórias — Revogação das autorizações de colocação no mercado de especialidades farmacêuticas para utilização humana que contenham a substância "norpseudoefedrina" — Directiva 75/319/CEE — Urgência — Ponderação dos interesses»)

(2001/C 108/38)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-83/00 R-I, Hänseler GmbH, com sede em Konstanz (Alemanha), representada por B. Sträter, advogado no foro de Bona, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Bonn e Schmidt, 7, Val Sainte-Croix, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. Støvlbæk e B. Wägenbaur), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da Decisão da Comissão de 9 de Março de 2000 relativa à revogação das autorizações de colocação no mercado de especialidades farmacêuticas para utilização humana que contenham, designadamente, «norpseudoefedrina» [C(2000) 608], o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 31 de Outubro de 2000 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- No que respeita à recorrente, é suspensa a execução da Decisão da Comissão de 9 de Março de 2000 relativa à revogação das autorizações de colocação no mercado de especialidades farmacêuticas para utilização humana que contenham as substâncias «Clobenzorex», «Fenbutrazat», «Fenproporex», «Mazindol», «Mefenorex», «Norpseudoefedrina», «Fenmetrazina», «Fendimetrazina» e «Propilhexedrina» [C(2000) 608].
- 2) Reserva-se a final a decisão quanto às despesas.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 31 de Outubro de 2000

no processo T-83/00 R-II, Schuck GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias

(«Pedido de medidas provisórias — Revogação das autorizações de colocação no mercado de especialidades farmacêuticas para utilização humana que contenham a substância "norpseudoefedrina" — Directiva 75/319/CEE — Urgência — Ponderação dos interesses»)

(2001/C 108/39)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-83/00 R-II, Schuck GmbH, com sede em Schwaig (Alemanha), representada por B. Sträter, advogado no

foro de Bona, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Bonn e Schmidt, 7, Val Sainte-Croix, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. Støvlbæk e B. Wägenbaur), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da Decisão da Comissão de 9 de Março de 2000 relativa à revogação das autorizações de colocação no mercado de especialidades farmacêuticas para utilização humana que contenham, designadamente, a substância «norpseudoefedrina» [C(2000) 608], o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 31 de Outubro de 2000 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- No que respeita à recorrente, é suspensa a execução da Decisão da Comissão de 9 de Março de 2000 relativa à revogação das autorizações de colocação no mercado de especialidades farmacêuticas para utilização humana que contenham as substâncias «Clobenzorex», «Fenbutrazat», «Fenproporex», «Mazindol», «Mefenorex», «Norpseudoefedrina», «Fenmetrazina», «Fendimetrazina» e «Propilhexedrina» [C(2000) 608].
- 2) Reserva-se a final a decisão quanto às despesas.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 31 de Outubro de 2000

no processo T-132/00 R, Gerot Pharmazeutika GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Revogação da autorização de colocação no mercado de medicamentos para uso humano que contenham a substância «phentermin» — Directiva 75/319/CEE — Urgência — Ponderação de interesses)

(2001/C 108/40)

(Língua de processo: alemão)

No processo T-132/00 R, Gerot Pharmazeutika GmbH, com sede em Viena, representada por K. Grigkar, advogado no foro de Viena, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Bonn et Schmidt, 7, Val Sainte-Croix, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. StøvlbæK e B. Wägenbaur), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão, de 9 de Março de 2000, relativa à revogação da autorização de colocação no mercado de medicamentos para uso humano que contêm a substância «phentermin» [C(2000)452], o presidente do Tribunal proferiu, em 20 de Outubro de 2000, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- No que se refere à requerente, é suspensa a execução da decisão da Comissão de 9 de Março de 2000, relativa à revogação da autorização de colocação no mercado de medicamentos para uso humano que contenham a seguinte substância: «phentermin» [C(2000)452].
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 30 de Novembro de 2000

no processo T-175/00: Anthony Goldstein contra Comissão das Comunidades Europeias (1)

(«Acção por omissão — Artigos 81.º e 82.º CE — Absolvição da instância — Artigo 86.º CE — Admissibilidade»)

(2001/C 108/41)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-175/00, Anthony Goldstein, residente em Harrow, Middlesex (Reino Unido), representado por R. St John Murphy, solicitor, 3, King's Bench Walk, Inner Temple, Londres, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: R. Lyal), que tem por objecto um pedido de declaração de omissão da Comissão, por esta não ter decidido sobre uma denúncia apresentada pelo demandante (IV/34.824 -Goldstein/GMC) nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado (JO 1962, 13, p. 204; EE 08 F1 p. 22) contra certas práticas anti-concorrenciais, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por: B. Vesterdorf, presidente, M. Vilaras e N. J. Forwood, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 30 de Novembro de 2000, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- Não há lugar a apreciar o pedido de declaração de omissão dirigido contra a omissão em agir da Comissão, nos termos dos artigos 81.º e 82.º CE.
- O pedido dirigido contra a omissão em agir da Comissão ao abrigo do artigo 86.º CE é inadmissível.
- Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(1) JO C 285, de 7.10.00.

Recurso interposto em 9 de Janeiro de 2001 por Matratzen Concord Aktiengesellschaft contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)

(Processo T-6/01)

(2001/C 108/42)

(Língua do processo: a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua da petição: alemão)

Deu entrada em 9 de Janeiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), interposto por Matratzen Concord Aktiengesellschaft, de Colónia (Alemanha), representada por Wolf-W. Wodrich, Rechtsanwalt. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi a Hukla Germany S.A., Castellbisbal (Espanha).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão adoptada em 31 de Outubro de 2000 pelo recorrido (Segunda Câmara de Recurso) nos processos apensos R 728/1999-2 e R 792/1999-2;
- indeferir a oposição apresentada em 21 de Abril de 1998 (Processo B 32500);
- condenar o recorrido a inscrever a marca comunitária (marca gráfica) «MATRATZEN Markt CONCORD» (pedido de marca n.º 395 632 de 10 de Outubro de 1996) no Registo de Marcas Comunitárias;
- condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno a pagar todas as custas e despesas do processo na Divisão de Oposição e na Câmara de Recurso e do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca: Matratzen Concord Aktiengesell-

schaft

Marca em causa: Marca gráfica «MATRATZEN

Markt CONCORD» — pedido de marca n.º 395 632 para produtos

das classes 10, 20 e 24

Titular de marca ou sinal que apresentou oposição

ao registo:

Hukla Germany S.A., Castellbis-

bal, Espanha

Marca ou sinal que suscitou a oposição ao registo:

registada espanhola Marca «MATRATZEN» para produtos da classe 20

Decisão da Divisão de Oposição:

Indeferimento do pedido de registo relativamente aos produtos das classes 20 e 24. Continuação do processo em relação

aos produtos da classe 10

Decisão da Câmara de Recurso:

Deferimento do recurso do opo-

nente

Fundamentos:

Violação do Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária (art. 8.º) — Violação do Tratado CE (art. 28.º e 29.º CE) — Inexistência de semelhança entre as marcas em conflito — Desmembramento ilegal da marca nos seus elementos individuais — Inobservância da jurisprudência do Tribunal de Justiça no que respeita à impressão geral suscitada pela marca — Direito de um concorrente no mercato de combinar o nome do seu produto principal com a respectiva denominação social — Alteração da situação jurídica após o registo da marca que obsta à inscrição no Registo de Marcas Comunitárias.

Recurso interposto em 25 de Janeiro de 2001 por Anthony Goldstein contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-18/01)

(2001/C 108/43)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 25 de Janeiro de 20001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Anthony Goldstein, representado por R. St. J. Murphy, Solicitor, da Merriman White, Londres (Reino Unido).

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Comissão de 12 de Janeiro de 2001 que indeferiu a queixa apresentada pelo recorrente nos termos do Regulamento n.º 17 relativa à violação dos artigos 81.º e 82.º CE pelo General Council of the Bar of England and Wales.
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente concluiu em 1999 o Bar Vocational Course, que constitui um requisito necessário para a admissão à Bar of England and Wales e ao exercício das funções de barrister.

Em 1995, apresentou à Comissão uma queixa nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 17 do Conselho relativa a determinadas normas alegadamente contrárias à concorrência aplicadas pelo General Council of the Bar of England and Wales. A queixa referia-se, em especial, ao requisito de que o barrister em funções na Bar só deve prestar serviços forenses se estiver informado ou tiver sido instruído por um cliente que seja um profissional. O recorrente afirma que esta norma constitui uma restrição da concorrência contrária ao artigo 81.º CE, na medida em que priva os destinatários de serviços forenses da possibilidade de aceder aos serviços prestados por barristers em funções na referida Bar.

Por carta de 12 de Janeiro de 2001, a Comissão indeferiu o pedido do recorrente.

No presente processo, o recorrente afirma, *inter alia*, que a Comissão violou os artigos 81.º e 82.º CE ao analisar incorrectamente a validade da legislação nacional e ao apreciar incorrectamente os dados, a partir dos quais se pode concluir que os elementos essenciais de uma situação à qual são aplicáveis os artigos 81.º, 82.º e 86.º CE estão efectivamente presentes. O recorrente afirma ainda que a Comissão não teve devidamente em conta a natureza comunitária e os efeitos do quadro jurídico que regula a nível comunitário a profissão de advogado através das Directivas 77/249/CEE, 89/48/CEE e 98/5/CE.

Acção proposta em 25 de Janeiro de 2001 por Chiquita Brands International, Inc., Chiquita Banana Company B.V. e Chiquita Italia, S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-19/01)

(2001/C 108/44)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 25 de Janeiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por Chiquita Brands International, Inc., Chiquita Banana Company B.V. e Chiquita Italia, S.p.A., representadas por C. Pouncey, Solicitor e L. Van Den Hende, Advocaat, da Herbert Smith, Londres (Reino Unido).

As demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- Condenar a demandada a pagar uma indemnização, nos termos do artigo 288.º CE, pelos prejuízos sofridos pelas demandantes em consequência das medidas ilegais introduzidas pelo Regulamento n.º 2362/98 (¹) da Comissão, acrescida de juros compensatórios à taxa de 8 % a contar do dia em que se verificaram os prejuízos.
- Condenar a demandada no pagamento dos juros legais à taxa de 8 % sobre os montantes que se considerar serem devidos.
- Condenar a demandada nas despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

As demandantes exercem a sua actividade na CE como uma única entidade económica, e o essencial das suas transacções consiste na comercialização, distribuição e abastecimento de bananas.

Como contexto legal e factual para os seus pedidos, as demandantes referem que em 1993 foi introduzido o «regime de importação de bananas» através do Regulamento n.º 404/93 (²) do Conselho. Na sequência de um procedimento de resolução de conflitos na Organização Mundial do Comércio no qual se considerou serem incompatíveis com a OMC alguns aspectos do referido regime, a CE concordou em tornar o seu regime de importação de bananas compatível até 1 de Janeiro de 1999. A isto se procedeu alegadamente através do Regulamento n.º 1637/98 (3) do Conselho e do Regulamento n.º 2362/98 da Comissão. Contudo, o regime comunitário de importação de bananas alterado foi também considerado incompatível com a OMC em duas decisões adicionais da OMC proferidas em Abril de 1999 relativas, inter alia, ao sistema de atribuição de certificados de importação e à divisão de um contingente pautal anual de 2 553 000 toneladas aberto para importações da América Latina em «atribuições por país». Apesar das referidas decisões, continuaram em vigor as medidas alegadamente ilegais.

As demandantes afirmam que, em consequência da atribuição discriminatória de certificados introduzida pelo Regulamento n.º 2362/98, sofreram uma quebra da quota de mercado e foram forçadas a comprar ou a pagar pela utilização de certificados de importação e a aceitar condições contratuais desfavoráveis. As demandantes afirmam que sofreram prejuízos substanciais causados pela violação da lei por parte da demandante e, nos termos dos artigos 235.º e 288.º CE, requerem uma indemnização pela quebra continuada de lucros e pelos custos que suportam e não teriam de suportar caso não tivessem sido introduzidas as medidas constantes do regulamento.

As demandantes afirmam que o Regulamento n.º 2362/98 é ilegal na medida em que viola normas superiores de direito, ou seja, normas e obrigações da OMC, bem como a política fundamental da Comunidade de alterar o regime de importação de bananas de modo a torná-lo compatível com a OMC.

As demandantes alegam ainda que as medidas introduzidas através do regulamento violam os limites dos poderes da Comissão no que se refere à compatibilidade com a OMC do regime de licenças e à divisão em «atribuições por país», e que a Comissão violou o mandato que lhe foi claramente conferido pelo Conselho.

Por último, as demandantes afirmam que as medidas introduzidas pelo Regulamento n.º 2362/98 violam o princípio da não discriminação, o livre exercício do comércio, bem como o princípio da boa fé no direito internacional e as legítimas expectativas que daí resultam para os operadores.

- (¹) Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade (JO L 293, p. 32).
- (2) JO L 47, de 25.02.1993, p. 1.
- (3) JO L 210, de 28.07.1998, p. 28.

Recurso interposto em 25 de Janeiro de 2001 por Concetta Cerafogli e 5 outros funcionários do Banco Central Europeu contra o Banco Central Europeu

(Processo T-20/01)

(2001/C 108/45)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 25 de Janeiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Banco Central Europeu, interposto por Concetta Cerafogli e 5 outros funcionários do Banco Central Europeu, representados pelos advogados Norbert Pflüger, Regina Steiner e Silvia Mittländer, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) anular a disposição constante do artigo 8.1.0 das «Provisional Staff Rules» (Estatuto dos Funcionários provisório), que entrou em vigor em 16 de Agosto de 2000, bem como a disposição constante do artigo 7.2.0 das «Provisional Staff Rules», entrada em vigor em 26 de Setembro de 2000, e, subsidiariamente, anular as referidas disposições nas relações entre o recorrido e os recorrentes;
- 2) anular a circular administrativa 01/2000 que estabelece as disposições sobre as viagens de serviço (Rules for Business Travel) e, subsidiariamente, anular a circular administrativa 01/2000 nas relações entre o recorrido e os recorrentes;

- 3) anular a disposição contratual contida na carta de recrutamento dos recorrentes, segundo a qual as ulteriores modificações das «Conditions of Employment» (condições de emprego) ou das «Provisional Staff Rules» fazem parte das obrigações contratuais;
- anular a decisão de 27 de Novembro de 2000 do presidente do recorrido, através da qual a reclamação (grievance) dos recorrentes foi indeferida;
- 5) condenar o recorrido a pagar as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

No presente recurso, os recorrentes, que têm um contrato de trabalho sem prazo certo com o Banco Central Europeu, pedem a anulação de duas disposições constantes das «Staff Rules» (SR) provisórias do recorrido, que estabelecem um prazo para o desencadeamento do processo de reclamação administrativa. Até à entrada em vigor das alterações, nenhum prazo estava previsto. Os recorrentes consideram que a alteração das disposições das SR constantes dos artigos 8.1.0 e 7.2.0 constitui uma violação dos seus direitos contratuais.

Além disso, anteriormente, as viagens de serviço dos recorrentes eram pagas com base na circular administrativa 07/1998. Através da circular administrativa 01/2000, as referidas disposições foram alteradas em prejuízo dos recorrentes. Estes últimos consideram que estas disposições põem em causa um elemento essencial da sua relação de trabalho e, consequentemente, interpretam esta alteração como uma violação dos seus direitos contratuais.

Os recorrentes alegam, nomeadamente, que na parte final do contrato foram obrigados a aceitar uma disposição com base na qual as ulteriores modificações das «Conditions of Employment» e das SR deveriam passar a fazer parte das obrigações contratuais. O recorrido não tem competência para adoptar normas em matéria de direito do trabalho e, portanto, não pode alterar unilateralmente disposições jurídicas substantivas em matéria de reembolso das despesas de viagem nem modificar unilateralmente as obrigações contratuais através da nova disposição constante dos artigos 7.2.0 e 8.1.0 SR.

Recurso interposto em 31 de Janeiro de 2001 por Francisco Miguel Viana França contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-25/01)

(2001/C 108/46)

(Língua do processo: português)

Deu entrada em 31 de Janeiro de 2001 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Francisco Miguel Viana França, residente em Bruxelas, representado por Gonçalo Gentil Anastácio, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar nula a decisão implícita de indeferimento da Entidade Competente para proceder a nomeações (AIPN) de recusar o direito à interrupção de serviço especial por motivo de eleições e respectivo tempo de transporte da tarde do dia 10 de Junho até à manhã do dia 15 de Junho de 1999 e da tarde do dia 7 de Outubro à manhã do dia 12 de Outubro de 1999;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

I) Vício de incompetência

A decisão da AIPN de 31 de Março de 2000, pela qual foi indeferido o pedido do recorrente de interrupções de serviço especial por motivo de eleições e respectivos tempos de transporte, com base na qual lhe foram retirados seis dias de férias, assinada pelo Director-Geral Adjunto da DG Concorrência, viola as disposições legais em vigor relativas aos poderes da AIPN e a eventuais decisões de delegação de poderes, pois foi assinada por quem não estava devidamente habilitado para tal.

II) Violação do Estatuto e da directiva interna da Comissão de 21 de Fevereiro de 1996

A decisão implícita de indeferimento da AIPN viola o artigo 57.º do Estatuto e respectivo Anexo V, assim como a directiva interna da Comissão de 21 de Fevereiro de 1996, que determina que o tempo de transporte só será concedido mediante a apresentação de um documento comprovativo da participação nas eleições. A exigência de apresentação de quaisquer outros documentos justificativos dos pedidos de interrupção de serviço especial e respectivo tempo de transporte, por motivo de eleições carece de base legal.

III) Violação do dever de lealdade e de cooperação e do princípio da proporcionalidade

Por um lado, foi solicitado ao recorrente, no mês de Fevereiro de 2000, que apresentasse documentos relativos a factos ocorridos em Junho e Outubro de 1999, quando nenhuma norma legal o obrigava o recorrente a conservar tais documentos e não se podia razoavelmente esperar que estivessem na sua posse.

Por outro lado, apesar de estar na posse de um documento comprovativo da participação nas eleições, a AIPN não concedeu um único dia de tempo de transporte ao recorrente, que se deslocou do local de afectação ao local de voto. A recusa da AIPN de lhe conceder mesmo o tempo de transporte mínimo viola manifestamente o princípio da proporcionalidade.

Acção proposta em 29 de Janeiro de 2001 pela sociedade Fiocchi Munizioni s.p.a. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-26/01)

(2001/C 108/47)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 29 de Janeiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentada pela sociedade Fiocchi Munizioni s.p.a., representada por Ivo Van Bael, Enrico Adriano Raffaelli, Fabrizio Di Gianni e Renato Antonini, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que, pelos fundamentos expostos na presente acção e pelas consequências que deles se podem extrair, a Comissão não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 232.º CE ao não se ter pronunciado quanto ao mérito da denúncia da demandante, ao se ter abstido de tomar as decisões adequadas ao caso e ao não ter adoptado todos os actos a que era obrigada.
- Condenar a Comissão nas despesas do processo, incluindo honorários.
- Adoptar quaisquer medidas e procedimentos que devam considerar-se necessários com base na equidade.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante no presente processo — uma sociedade que actua no sector da produção e da comercialização de armas e munições — afirma ter apresentado uma denúncia à Comissão relativa aos auxílios de Estado que teriam sido concedidos pelo Reino de Espanha à sociedade E.N. Santa Barbara, com sede em Espanha. Nessa denúncia a demandante salientava que os alegados auxílios teriam causado uma séria distorção da concorrência no mercado das armas e munições, no qual é concorrente directa da sociedade Santa Barbara.

Depois de um troca de correspondência com a Comissão, a demandante enviou uma carta à demandada convidando-a a agir nos termos e para os efeitos do artigo 232.º CE. No entanto, a seguir a esta solicitação, a Comissão não adoptou qualquer posição. A demandante afirma que, cerca de 20 meses depois da denúncia, a Comissão não tomou posição relativamente ao inquérito preliminar por ela iniciado.

Em apoio dos seus pedidos, a demandante alega, em primeiro lugar, a violação do princípio da boa administração, na medida em que a Comissão deveria concluir a fase preliminar do caso em apreço dentro de um prazo razoável.

Em segundo lugar, considera que a demandada não tomou posição em relação aos pedidos contidos na denúncia.

Recurso interposto em 9 de Fevereiro de 2001 por Territorio Histórico de Alava — La Diputación Foral de Alava contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-30/01)

(2001/C 108/48)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 9 de Fevereiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Territorio Histórico de Alava — La Diputación Foral de Alava, com domicílio em Alava (Espanha), representada pelos advogados Marta Morales Isasi e Ignacio Sáenz-Cortabarria Fernández.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 28 de Novembro de 2000, na parte em que instaura o processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º CE relativamente ao artigo 14.º da Norma Foral n.º 18/1993; e
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A medida objecto da decisão impugnada é o artigo 14.º da Norma Foral do Territorio Histórico de Alava n.º 18/1993, de 5 de Julho, de medidas fiscais urgentes de apoio ao investimento e lançamento da actividade económica, que prevê uma isenção do imposto sobre as sociedades aplicável a empresas criadas entre os anos de 1993 e 1994 e foi adoptada no âmbito de um pacote de medidas fiscais de apoio ao investimento e lançamento da actividade económica.

O recorrente fundamenta o recurso essencialmente na violação do procedimento legalmente estabelecido no artigo 88.º CE e no Regulamento n.º 650/1999 (¹) para os casos de regimes de auxílios existentes e, por conseguinte, na violação dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e de audição.

Afirma-se, a este respeito, que a Comissão conhecia, já desde 1994, a existência da Norma Foral dos autos, cujas disposições foram, no seu conjunto e não apenas o artigo 14.º, objecto de uma denúncia em que se pedia a declaração da sua incompatibilidade nos termos do artigo 87.º do Tratado CE.

Com base nessa denúncia, a Comissão procedeu ao exame prévio em matéria de auxílios de Estado, tendo-se comunicado a referida denúncia ao Reino de Espanha. Em momento algum, defende o recorrente, a Comissão comunicou que daria ou tivesse dado início ao processo de investigação formal previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.

O facto de em Novembro de 2000 a Comissão ter aberto o processo contraditório previsto no n.º 2 do artigo 88.º, relativamente à Norma Foral 18/1993, implica, no entender do recorrente, que a Comissão violou o processo legalmente previsto para o exame e avaliação dos regimes de auxílios existentes.

Para o recorrente, no caso de a Comissão ter dúvidas, quer sobre o carácter de auxílio da isenção fiscal, quer sobre a respectiva compatibilidade com o mercado comum, não a pode qualificar como auxílio novo mas sim com auxílio existente, devendo proceder, de acordo com uma boa administração, à sua análise e controlo, nos termos do exame permanente previsto para esse tipo de auxílios no n.º 1 do artigo 88.º CE.

(¹) Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho de 22 de Março de 1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE JO L 83 de 27.3.99, p. 1).

Recurso interposto em 9 de Fevereiro de 2001 por Territorio Histórico de Gipuzkoa — La Diputación Foral de Gipuzkoa contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-31/01)

(2001/C 108/49)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 9 de Fevereiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Territorio Histórico de Gipuzkoa — La Diputación Foral de Gipuzkoa, com domicílio em Gipuzkoa (Espanha), representada pelos advogados Marta Morales Isasi e Ignacio Sáenz-Cortabarria Fernández.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 28 de Novembro de 2000, que instaura o processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º CE relativamente ao artigo 14.º da Norma Foral n.º 11/1993; e
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A medida a que se refere a decisão impugnada está consagrada no artigo 14.º da Norma Foral n.º 11/1993, de 26 de Junho, do Territorio Histórico de Gipuzkoa, de medidas fiscais urgentes de apoio ao investimento e lançamento da actividade económica, que prevê uma isenção do imposto sobre as sociedades aplicável a determinadas empresas recém-criadas.

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos invocados no processo T-30/01.

Recurso interposto em 9 de Fevereiro de 2001 por Territorio Histórico de Bizkaia — La Diputación Foral de Bizkaia contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-32/01)

(2001/C 108/50)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 9 de Fevereiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Territorio Histórico de Bizkaia — La Diputación Foral de Bizkaia, com domicílio em Bizkaia (Espanha), representada pelos advogados Marta Morales Isasi e Ignacio Sáenz-Cortabarria Fernández.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 28 de Novembro de 2000, na parte em que instaura o processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º CE relativamente ao artigo 14.º da Norma Foral n.º 5/1993; e
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A medida a que se refere a decisão impugnada está consagrada no artigo 14.º da Norma Foral n.º 5/1993, de 24 de Junho, do Territorio Histórico de Bizkaia, de medidas fiscais urgentes de apoio ao investimento e lançamento da actividade económica, que prevê uma isenção do imposto sobre as sociedades aplicável a determinadas empresas recém-criadas.

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos invocados no processo T-30/01.

Recurso interposto em 14 de Fevereiro de 2001 por Anna Maria Roccato (Pinson pelo marido) contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-34/01)

(2001/C 108/51)

(Língua de processo: francês)

Deu entrada em 14 de Fevereiro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Anna Maria Roccato (Pinson pelo marido), com domicílio em Bruxelas, representada por Georges Vandersanden e Laure Levi, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do júri de concurso COM/PB/99, de 8 de Março de 2000, que a excluiu da prova oral do concurso;
- anular a totalidade das operações e actos ulteriores do concurso:
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, funcionária de grau C, escalão 8, contesta a decisão do júri do concurso interno de passagem da categoria C à categoria B, COM/PB/99 de a não admitir à prova oral do referido concurso.

Importa lembrar a este propósito que, por carta de 8 de Março de 2000, o presidente do júri informou a recorrente de que não tinha sido admitida à prova oral devido à sua nota na prova escrita que, não obstante ter sido superior ao mínimo exigido (30 em 50), não a colocava entre os 170 melhores candidatos, os únicos a participar na prova oral. Com efeito para se incluir nestes 170 melhores candidatos era necessário obter no mínimo 30,250 pontos na totalidade das provas.

Em apoio dos seus pedidos a recorrente invoca:

- a violação da obrigação de fundamentação, bem como do princípio geral da transparência. Especifica-se quanto a este ponto que o princípio da transparência se opõe à recusa de comunicação de documentos e de resposta aos pedidos de um candidato a concurso que versem sobre elementos estranhos à análise comparativa dos candidatos:
- a violação das regras que presidem aos trabalhos do júri, bem como a existência, no caso vertente, de uma avaliação manifestamente errada;
- a violação do princípio da não discriminação, bem como a existência, no caso em apreço, de desvio de poder. Quanto a este aspecto, a recorrente que está em fim de carreira desde 1 de Fevereiro de 1988, questiona-se se a sua exclusão da prova oral não poderá encontrar explicação no facto de o júri do concurso ter pretendido privilegiar funcionários com menos antiguidade e, tendo, portanto, perspectivas de carreira mais longas que a sua.